

CEDI - P.I.B.
DATA 27/08/86
COD 61/813

9º ENCONTRO ANUAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIENCIAS SOCIAIS.

(4)

GRUPO DE TRABALHO: DIREITO E SOCIEDADE

SEÇÃO: CASO DOS ÍNDIOS E DOS LAVRADORES
CIDADANIA E JUSTIÇA

COMUNICAÇÃO: ÍNDIOS VÃO À JUSTIÇA
OS ÍNDIOS NÃO SÃO IGUAIS PERANTE A LEI

POR: MARCO ANTONIO BARBOSA

DATA: 23 de outubro de 1985

RESUMO	1
1. OS ÍNDIOS NÃO SÃO IGUAIS PERANTE A LEI. HIPOSIFICIÊNCIA. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA	4
2. OS ÍNDIOS VÃO À JUSTIÇA. AÇÕES JUDICIAIS PROPOSTAS PELOS GUARANI EM SÃO PAULO PARA GARANTIA DE SUAS TERRAS.	6
2.1. ALDEIA DO RIO SILVEIRA	6
2.2. IMPORTÂNCIA DO CASO; PECULIARIDADES	9
2.3. O PROCESSO SOBRE A ALDEIA DO RIO SILVEIRA- EMBARGOS DE 3º POSSUIDOR, nº 640/82, COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO.	12
2.3.1. A CONTESTAÇÃO DOS EMBARGOS	16
2.3.2. A INTERVENÇÃO DA FUNAI NO PROCESSO	19
2.3.3. REPLICA DA COMUNIDADE DOS ÍNDIOS GUARANI DO RIO SIL- VEIRA	23
2.3.4. DO MÉRITO	38
2.3.5. REPLICA DA COMUNIDADE GUARANI RELATIVA AO MÉRITO.	39
3. AS DECISÕES JUDICIAIS . A DOUTRINA	44
3.1. SENTENÇA DO PROCESSO :ALDEIA DO CRUCUTU	49
3.2. PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO DAS COMUNIDADES IN - DÍGENAS E CAPACIDADE PROCESSUAL	52
3.3. AUTO REPRESENTAÇÃO E DIREITOS POLÍTICOS	58
ANEXOS:	
MATÉRIAS DE JORNAL	63
CONTESTAÇÃO	71
PARTE DA RÉPLICA RELATIVA AO MÉRITO	78
SENTENÇA PROCESSO UBATUBA	90

RESUMO

Vamos neste trabalho apresentar uma experiência jurídica iniciada em fins de 1981 no Estado de São Paulo de recurso ao Poder Judiciário para proteção de terras indígenas.

O ponto mais peculiar deste trabalho é o fato de se constituir na primeira experiência prática, no Brasil, de recurso direto de comunidades indígenas ao Judiciário por intermédio de seus próprios advogados.

Esta prática envolve as comunidades guarani do litoral paulistas e das imediações da Capital que até então não dispunham de qualquer proteção jurídica às suas terras e que não contavam com qualquer apoio ou proteção de órgãos oficiais.

A ação judicial relativa a Aldeia Guarani do Rio Silveira foi e continua sendo, por ser a primeira e pelo fato dos opositores indígenas serem pessoas economicamente poderosas, espaço privilegiado de prova de teorias jurídicas, conceitos antropológicos, sociológicos, exposição e defesa de ideologias anti e pré indígenas como também de práticas judiciais, indígenas, indigenistas, governamentais, da sociedade civil, policial, advocacia e das pessoas que não medem meios para desocuparem as terras da presença indígena. São múltiplos personagens, papéis e consequências na sociedade guarani.

Em função do sucesso até agora obtido na garantia do território desta aldeia a partir desta prática jurídica, várias consequências se produziram na própria organização das diferentes comunidades Guarani. As ligações entre as aldeias pré-existentes a este fenômeno se fortaleceram e se reorientaram mais claramente em função da luta pela garantia dos territórios das demais aldeias.

Esta experiência atinge também outras comunidades indígenas que em função da viabilidade de mais este instrumento de luta passaram a recorrer também ao judiciário através de seus próprios advogados como foi o caso dos índios Sateré-Mawé do Amazonas que açãoaram a Companhia Estatal francesa Elf-Aquitaine e a Petrobrás.

Vamos analisar as demais ações judiciais propostas para a defesa das outras comunidades guarani de São Paulo que são as relativas as Aldeias de Ubatuba, Crucutu e Morro da Saudade (Barragem); o alcanç

ce e a eficacia das proteções judiciais dispensadas a estas áreas, a diferença de conteúdo entre as sentenças até agora proferidas, os efeitos práticos destas decisões na organização da própria nação Guarani e a postura dos órgãos oficiais ligados ao poder executivo a nível estadual e federal no decorrer do período compreendido entre 1982 e 1985.

No que se refere ao espaço restrito do jurídico entendemos que o ponto mais importante alcançado através deste trabalho trata-se da aceitação pelos juizes que vêm conhecendo destas questões que a relativa capacidade imposta pela legislação aos índios não pode submetê-los à inércia total de terem que aguardar a Funai para poder reclamar seus direitos em juízo, tese aliás que até então era veemente e rigorosamente defendida pela Funai e por quase todos os setores do governo ditatorial e engolido por amplos setores do indigenismo brasileiro que foram 'convencidos' a que este era um problema da lei.

O resultado embora até agora parcial da ação judicial da Aldeia Guarani do Rio Silveira (esta ação está ainda em curso) abriu a mudança de posição a este respeito da própria Funai, fortaleceu o espaço de luta e reivindicação dos próprios índios, influenciou a produção da doutrina jurídica especializada e redefiniu os conceitos jurídicos dos índios, indigenistas, entidades de apoio aos índios e de amplos setores da sociedade.

Paralela e concomitantemente com esta prática de recurso ao judiciário desenvolveu-se trabalho de divulgação do problema da garantia das terras indígenas em São Paulo bem como a sensibilização e comprometimento do poder executivo. No caso deste último decidiu-se em 1983 recorrer ao executivo estadual que neste momento tratava-se do governo democraticamente eleito.

A reivindicação principal de demarcação dos territórios e de respeito à autonomia destas comunidades que nunca estiveram sujeitas ao sistema tradicionalmente imposto pela Funai de postos indígenas foi assumida pelo governo de São Paulo através da Sudelpa no final de 1983 que passou a levantar topograficamente as áreas indígenas, elaborou os mapas, assumiu o custeio dos processos judiciais e estabeleceu convênio com a Funai assumindo os encargos das demarcações e instituiu um programa de assistência médica específico e especializado para os Guarani.

Até agora foram demarcadas as aldeias de Itariri, Morro da Saudade (Barragem) e Crucutu, faltando as de Rio Branco, M. Boi-Mirim, Jaraguá, Rio Silveira e Ubatuba.

Como se pode perceber a questão da defesa das terras e da autonomia da Nação Guarani em São Paulo desenvolve-se em vários níveis, tendo como ponto inicial e condutor o recurso ao judiciário, a discussão de direitos, a especificidade e diferença destes direitos no conjunto da sociedade brasileira. Implica na convivência e no conflito de sistemas jurídicos distintos.

Em última análise o que se busca é o respeito por um espaço de autonomia territorial e político para uma sociedade distinta da brasileira.

Em razão disto vários e difíceis problemas se colorem para a sociedade Guarani. Os espaços territoriais que ainda não estão suficientemente garantidos são menores do que o necessário-ótimo, a relação de sociedade dominante-dominada, os fatores econômicos, o recurso a Tribunais da sociedade dominante através de leis impostas, implicam num evidente descompasso que não pode ser desconsiderado.

Assim a análise e discussão do presente trabalho leva em conta estes aspectos.

O jurídico e o judicial são meros espaços políticos que por si só não têm sentido mas que podem e que no caso analisado tem surtido resultados positivos dentro da luta guarani pelo respeito e co-nquistas de sua autonomia.

1. OS ÍNDIOS NÃO SÃO IGUAIS PERANTE A LEI. HIPOSUFICIÊNCIA. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA INSONOMIA.

Formalmente o sistema jurídico brasileiro estabelece para os indígenas uma situação especial de privilégio. Fundamenta este privilégio no princípio da hiposuficiência.

Há vários casos de tratamento especial privilegiado no direito, fundado neste mesmo princípio. Assim são considerados os menores, os civil e penalmente incapazes e os trabalhadores. Para estes, por exemplo, impõe a legislação trabalhista que o juiz deve proteger-los porque encontram-se numa situação de inferioridade frente ao empregador por contarem tão somente com a força de trabalho frente ao capital. Aqui se trata de hiposuficiência econômica.

No caso do indígena o espírito da lei indica que a hiposuficiência deve ser entendida em função da diferença de forças entre sociedades (1) diferentes.

Este entendimento não é assim tão facilmente aceito. Verificando-se a lei civil e penal percebe-se que há resistência em se colocar a hiposuficiência fundamentada claramente nesta diferença de força entre sociedades indígenas de um lado e sociedade brasileira de outro.

O primeiro e principal motivo disto reside no fato do poder da sociedade brasileira não querer reconhecer as sociedades indígenas enquanto nações diferentes e por ser contrário ao reconhecimento de direitos coletivos. É por isto que a hiposuficiência indígena no direito brasileiro tem seu suporte deslocado para o indivíduo e para sua "falta de capacidade de compreensão" da sociedade brasileira.

Trata-se assim de uma proteção paternalista, outorgada, formal, incompleta e incorreta. É um espaço jurídico concedido pela sociedade dominante aos elementos integrantes da sociedade dominada com a finalidade de justificar-se interna e externamente com justa e possibilitar um mínimo de direitos.

(1) Possibilidade real econômica, demográfica, bélica de garantia do espaço territorial e das decisões e vontade política relativa ao território e aos integrantes de uma sociedade frente a outra.

A hiposuficiência indígena que gera no direito o tratamento especial privilegiado implica na abertura de exceção ao princípio da isonomia ao mesmo tempo que na criação de princípios jurídicos discriminatórios.

Os índios não são iguais perante a lei. Formalmente isto significa que em razão da hiposuficiencia jurídica devem ser tratados de maneira diferente que os demais cidadãos da sociedade brasileira, de forma privilegiada. No entretanto, como é óbvio, isto significa que relativamente a eles há uma discriminação jurídica.

Há assim ao mesmo tempo um privilégio e uma discriminação legal.

Esta situação não é exclusiva da legislação brasileira relativa a índios. Ela existe em outros estados modernos onde existem populações indígenas. (2)

De um lado a letra da lei, de outro a realidade.

A realidade mais corrente é a que todos conhecem; os índios, as populações indígenas têm sistematicamente seus mais elementares direitos desrespeitados. Sobre isto não é nem preciso se falar aqui.

O que é importante notar é o fato de que, com a lei protetiva, discriminadora a favor, coexiste necessariamente uma realidade inversa: violação dos direitos, discriminação contra.

Isto advém da não participação indígena na elaboração destas leis, no controle de sua aplicação, em suma, de sua ausência no poder desta sociedade que ditou as normas jurídicas e que ao mesmo tempo movimenta o todo social que é contrário aos seus interesses.

Abordaremos alguns casos particulares em que os indígenas apesar disto, utilizam os mecanismos legais da sociedade brasileira que lhes outorga direitos e diante de tribunais desta so-

(2) YRURETA, Gladys. "El indígena ante la ley penal", Universidade Central de Venezuela, Caracas, 1980. BALLÓN AGUIRRE, Francisco. "Etnia y represión penal", Lima-Peru, 1980. COBO, Martínez José - "Estudio del problema de la discriminación contra las poblaciones indígenas" - E/CN.4/Sub.2/1983/21/Add.8, ONU, pp 6/9.

ciedade reclamam o respeito a estes direitos.

2. OS ÍNDIOS VÃO À JUSTIÇA. AÇÕES JUDICIAIS PROPOSTAS PELOS GUARANI EM SÃO PAULO PARA GARANTIA DE SUAS TERRAS.

2,1. Aldeia do Rio Silveira.

No final de 1981, com a abertura da rodovia Mo~~gi-Bertioga~~gi-Bertioga e a consequente valorização imobiliária do Litoral Norte Paulista, são surpreendidos os índios Guarani desta Aldeia, localizada no Sertão das praias da Boroceia, Juréia e Barra do Una - Município de São Sebastião, por trabalhos de abertura de grandes picadas em seu território e por uma intimação judicial para a reintegração de posse daquela área a favor de Joaquim Feliciano da Silva Netto e outros.

O processo que resultou nesta intimação tem o nº 316/68, em curso na Comarca de São Sebastião e foi proposto em 17/09/63 por antecessores de Joaquim Feliciano da Silva Netto, que são, Domenico R. Maricondi e José Bastos da Silva, contra um então capitão da polícia militar de nome Homero Santos. Trata-se de um processo de reintegração de posse proposto em sequência a um interdito proibitório, entre as mesmas partes. O interdito proibitório foi proposto na segunda metade dos anos cinquenta. Os autores foram vitoriosos no judiciário porém não obtiveram de fato a posse, tanto que em 63 ingressaram com esta nova ação.

Grosso modo, o argumento dos autores tanto num como noutro processo é que Homero Santos servindo-se de "índios adventícios" invadiu uma gleba de suas terras.

O processos se desenrolaram durante décadas numa morosidade incrível e com um evidente pouco interesse dos autores, até que, em 10 de outubro de 1977, houve sentença favorável aos Autores. Homero Santos apelou e em 20 de abril de 1978 foi registrado o Acordão negando provimento à apelação. Recorreu extraordinariamente

ao Supremo Tribunal Federal em 11 de setembro de 1978 e foi indeferido por inadmissibilidade (Recurso extraordinário de nº 268.884).

Em 01/07/80 foi finalmente expedido mandado de reintegração a favor dos autores, porém no próprio verso do mandato de reintegração, fls. 543 (proc. 316/68) foi certificado pelo Oficial de Justiça que deixou de dar cumprimento ao mandado "por não haver quem receba a área a ser reintegrada" e isto vem datado de 10 de dezembro de 1980!!

A menção às datas tem a finalidade de demonstrar o pouco interesse que os Autores tinham na época em recuperá-las. Tanto é verdade que o oficial de justiça certificou que não encontrou em dezembro de 80 os Autores para "entregar" as terras.

Depois disto, só em 1982, quase dois anos depois é que os autores voltam com carga total.

Neste momento já havia a estrada Mogi Bertioga e um novo personagem na história: o Grupo Peralta (Cadeia de Supermercado da Baixada Santista), que adquiriu a totalidade dos bens deixados pelo espólio de Domenico Riciardi Maricondi.

Em 28 de outubro de 1982 o oficial de justiça se dirige à área e mais uma vez o mandado de reintegração deixa de ser cumprido. Certifica este funcionário que deixou de dar cumprimento a ordem judicial por não encontrar no local o réu da ação, Homero Santos, mas sim uma comunidade de índios que resistiu dizendo que dali não sairiam, que se ele oficial de justiça de lá não se retirasse seria preso e caso voltasse com força policial, resistiriam até o último homem, esta certidão consta a fls. 544 do mesmo processo.

As picadas de Armando Peralta iniciadas na praia da Boraceia continuavam adentrando na mata chegando bem próximas das casas.

O Grupo Peralta e a Fator Empreendimentos Imobiliários representando Joaquim F. Silva Netto e outros, passaram a (3) Vide anexos cobertura Jornalística feita por Priscila Siqueira em O Estado de São Paulo.

accediar os índios com todo tipo de proposta e intimidação.(3) Iam em grupos de vários homens até a aldeia, não raro armados, dizendo aos índios que tinham que de lá sair. Chegaram até mesmo a fazer-lhes propostas de pagamentos em dinheiro e algumas casinhas a serem construídas fora da área, em Barra do Una.

Ao mesmo tempo, do outro lado do território (Barra do Una) sobre uma antiga servidão de passagem dos índios, começou a ser construída dentro da Fazenda Água do Bento, uma estrada de rodagem, dificultando a passagem à pé (lama provocada pelo trabalho das máquinas, destruição da vegetação que sombreava o caminho, etc.) Dizia-se na época, na região, que tal estrada deveria encontrar a que Armando Peralta vinha abrindo a partir da Boracéia, passando assim sobre as casas da aldeia.

O cerco se fechava rápida e duramente. O judiciário intimando-os, três frentes diferentes de penetração derrubando a mata, espantando a caça, homens armados frequentando a aldeia, propostas de dinheiro...

Foi neste clima de uma situação já insuportável que se decidiu recorrer ao Poder Judiciário.

Tres líderes Guarani foram ao Cartório, e deram uma procuração aos advogados para que ingressassem no Judiciário para pedir proteção das terras.

Isto feito, ingressamos no processo em curso (Proc. 316/68 entre Joaquim Feliciano da Silva Neto X Homero Santos) com Embargos de Terceiro Possuidor. A Autora da Ação foi a própria Comunidade dos Índios Guarani do Rio Silveira. Requeremos a suspensão da execução do mandado de reintegração de posse a favor de J.F. Silva Neto alegando que o réu de tal ação-Homero Santos, não vivia naquelas terras e que os índios, reais possuidores delas, nada tinham a ver com a disputa judicial e que não poderiam por isto ser prejudicados no seu direito de permanecerem na terra garantido pelo artigo 198 da Constituição Federal.

O judiciário acatou liminarmente o pedido, suspendeu a execução do mandado de reintegração e tem até agora garantido a permanência dos índios na área.

Além dos Embargos propusemos Ação de Manutenção de Posse contra Armando Peralta porque na época não sabíamos ainda que era sucessor de Domenico R. Maricondi, ligado portanto ao mesmo processo 316/68.

Neste caso realizou-se audiência de justificação prévia e foi também concedida liminar aos índios.

Atualmente ambos os processos foram apensados e deverão ser decididos juntos.

2.2. Importância do caso. Peculiaridades.

Esta trata-se da primeira experiência de recursos direto de uma comunidade indígena ao Poder Judiciário.

Até então os índios estavam atralados à FUNAI para utilizarem esta via de defesa de seus direitos.

Em função da tutela outorgada pela lei à FUNAI interpretava-se equivocadamente que tão somente por intermédio deste organismo oficial os índios podiam agir.

A FUNAI controlada pelos coroneis tinha todo o interesse de monopolizar todas as questões relativas aos índios.

O surgimento das entidades de apoio aos índios, tais como CIMI (Conselho Indigenista Missionário), CPI (Comissão Pró-Índio), ANAI (Associação Nacional de Apoio ao Índio) e outras, como também de uma organização indígena a nível nacional UNI (União das Nações Indígenas), as denúncias que começaram a veicular, mobilizações e campanhas, no final da década de 70 e início da de 80, foram antecedentes importantes.

Mais concretamente e ligada a questão que estamos tratando é importante mencionar-se a luta dos índios Gavião para

receberem diretamente indenização da Eletronorte pela passagem de torres de alta tensão em seu território, o que depois de muita luta, conseguiram e o recurso de Mario Juruna ao Judiciário quando o governo brasileiro na tentativa de impedi-lo participar em 1980 do Tribunal Russel na Holanda, negou-lhe o passaporte em função da sua "capacidade jurídica relativa".

A decisão do TFR neste caso foi importante, pois determinou a expedição do passaporte argumentando que a tutela não poderia ser utilizada pela FUNAI de forma arbitrária e contra os índios.

O caso Gavião não chegou a ir ao Judiciário e o caso Juruna tratou-se de um Habeas Corpus onde só se discutiu o direito de um índio poder sair do país mesmo contra a vontade da FUNAI.

O caso da Aldeia do Rio Silveira é portanto o primeiro no qual uma comunidade indígena, uma pessoa jurídica, recorre diretamente ao Judiciário para defesa de suas terras invocando o princípio constitucional que garante-lhes as terras.

Havia por parte de todos que trabalham com questões indígenas muita expectativa em relação à reação do Judiciário à petição dos Guarani.

O hábito da arbitrariedade levava grande parte das pessoas a acreditarem que de fato os índios em razão da relativa capacidade não podiam recorrer ao Judiciário se não por intermédio da FUNAI, que a este organismo cabia defender as terras indígenas.

Discutia-se muito o que os índios deveriam fazer para "obrigarem" a Funai a bem exercer a tutela. Falava-se inclusive de ações judiciais contra a FUNAI propostas pelos índios para cobrar-lhes um melhor desempenho da tutela.

No entretanto o que havia até esta época eram muitas especulações e discussões. As teses, teorias, suposições a

respeito da capacidade jurídica dos índios e principalmente a existência ou não da capacidade processual das comunidades indígenas não tinham sido experimentadas. Não se havia provocado o Judiciário para que se manifestasse.

Mesmo depois de já em curso o processo do Rio Silveira e concedida a liminar, a Comissão Pró-Indio em seu editorial do Boletim Jurídico ainda não estava convencida de que as Comunidades indígenas seriam pessoas jurídicas de direito.

"... 'Não escapa a aplicação do direito civil ao indígena à moderna questão da pessoa jurídica. O direito brasileiro não reconhece na comunidade indígena uma pessoa jurídica, porque para tal é mister o cumprimento de determinandas formalidades difíceis de preencher por uma comunidade indígena, cuja capacidade civil é limitada'... (Editorial do Boletim Jurídico da Comissão Pró-Indio de São Paulo, Ano I, nº 1, junho de 1983, p.2).

Mas a final o direito brasileiro reconhece ou não a comunidade indígena como uma pessoa jurídica? Estariam as comunidades indígenas sujeitas ao cumprimento das formalidades exigidas para outros tipos de pessoas jurídicas? As comunidades indígenas têm capacidade processual?

Estas questões fundamentais foram respondidas e solucionadas na prática através do processamento e julgamento do pedido feito pela Comunidade dos índios Guarani do Rio Silveira.

De maneira breve, no próximo ítem, trataremos desta e de outras questões discutidas no próprio processo tentando na medida do possível utilizar trechos das petições dos índios e de seus antagonistas e das decisões judiciais com a finalidade de propiciar ao leitor o conhecimento direto da disputa, da linguagem, dos personagens, do "clima" e do espaço da dialética do processo.

2.3. O PROCESSO SOBRE A ALDEIA DO RIO SILVEIRA - EMBARGOS DE TERCEIROS POSSUIDOR, nº 640/82, Comarca de São Sebastião, data da distribuição 06/10/82.

Nesta data, como já dissemos, foi protocolada a petição inicial cuja requerente foi a própria COMUNIDADE DOS ÍNDIOS GUARANI DO RIO SILVEIRA. Fundamentou seu pedido nos artigos 1046 e seguintes do Código de Processo Civil (Capítulo X - Dos embargos de terceiro, art. 1046: "Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão, detenção, ... , poderá requerer-lhes sejam manutenidos ou restituídos por meio de embargos.) e artigo 37 da lei 6001/73 - Estatuto do Índio (este artigo diz: As comunidades indígenas ou grupos tribais são os legítimos para defesa de seus direitos em Juiz, Ministério P. P. e a assistência da Fundação Nacional do Índio ou do Ministério da Fazenda Federal); nesta petição inicial, alegou:

a) que ela comunidade já vinha ocupando com interrupção, há muitos anos, as terras do município e comarca de São Sebastião localizadas entre o Rio Silveira, o Rio Una e o Ribeirão Vermelho e que apesar de não poder indicar com precisão a data em que passou a ocupar tais terras é certo, sendo de conhecimento de todos os habitantes da região, que tal ocupação se iniciou antes do ano de 1967.

"Assim, pois, quando entrou em vigor a delimitação de 24 de junho de 1967 a Comunidade já havia ocupado essas terras havia muito tempo, ocupando permanentemente essas terras para moradia, coça, jardim, agricultura e cultivo de frutas e outras da Comunidade.

Em seu artigo 1046 a Constituição federal estabeleceu os pós sobre as terras que, naquele momento, estavam na posse de silvícolas ou índios, estabelecendo a seguinte regra:

É assegurada aos silvícolas a posse permanente.

das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

Essa norma foi mantida pela Emenda nº 1 de 1969, que apenas introduziu pequenas modificações de linguagem,...

...

Tanto na Constituição de 1967, pelo seu artigo 4º, inciso IV, quanto na Emenda nº 1 de 1969, artigo 4º, inciso IV, ficou estabelecido que se incluem entre os bens da União "as terras ocupadas pelos silvícolas".

Visando eliminar qualquer possibilidade de conflito, em consequência de eventuais pretensões de terceiros, a Emenda Constitucional nº 1 de 1969 acrescentou ao artigo 198 o § 1º que assim dispõe:

"Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas por silvícolas.

Com base nesses dispositivos constitucionais fica absolutamente certo que as terras do Município e Comarca de São Sebastião ocupadas pelos índios Guarani desde muito antes de 1967 são bens da União."

Fica certo, igualmente, que a Comunidade Guarani tem direito à posse permanente dessas terras e ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

Fica certo, finalmente, que ninguém pode reivindicar essas terras, alegando direito de propriedade ou de posse, pois todos os títulos relativos a essa área foram declarados nulos e sem qualquer efeito jurídico pela própria Constituição." (Encerrada a petição inicial subscrita pelos advogados Helmo de Abreu Dellatti e Carla Antunha).

2. Em seguida a Comunidade nessa mesma petição alega que:

"Apesar da clareza dessa situação jurídica, estabelecida na própria Constituição, a Comunidade Guarani foi surpreendida, recentemente, com a notícia de uma disputa judicial sobre parte das terras que é ocupante.

Conforme ficou sabendo, Joaquim Feliciano da Silva Neto e outros ingressaram em juízo com Ação de Reintegração de Posse, dizendo-se proprietários de parte daquelas terras e indicando como esbulhador da posse Homero Santos, que na realidade não é ocupante da área.

Em consequência de tal ação, absolutamente infundada porque baseada em títulos nulos e afrontando a própria Constituição, a Comunidade Guarani já sofreu turbações e violências havendo notícia de que os autores da reintegratória pretendem expulsar os índios Guarani das terras que são ocupantes legítimos." (ibidem idem)

3. Finalmente a Comunidade Guarani do Rio Silveira requereu:

Recebimento dos Embargos, "a fim de que seja sustada qualquer providência tendente a expulsá-la das terras aqui referidas, "citação de todos os integrantes da Ação de Reintegração de Posse, a citação da Funai e do Ministério Público.

A partir desta data a Fator Empreendimento Imobiliário cujo Presidente na época era o Sr. Walter Nori, atual Presidente do Metrô de São Paulo (segundo entrevista recente, ele concedida à imprensa hoje não é mais presidente da Fator mas só acionista) e que tem contrato com Joaquim Feliciano da Silva Neto para execução do projeto de loteamento na área, procurou andar ainda mais rápido do que a justiça, isto é, antes de que o juiz decidisse sobre o pedido feito pelos índios e, aproveitando-se também do clima das eleições (outubro de 1982) tentou: primeiro, cumprir os preceitos sobre os índios o mandado de reintegração de posse que este dono Homero e que não vivia na área; para isso abriu uma picada especialmente

para o acesso do oficial de justiça que se dirigiu à aldeia no dia 28 de outubro, vinte e dois dias depois que a petição da Comunidade Indígena já se encontrava no Juizo de São Sebastião e como já dissemos dois anos depois de terem obtido o "direito" a tal mandado que é datado de 01 de julho de 1980, segundo; utilizaram outras táticas de intimidação e pressão. Felizmente nenhuma destas táticas conseguiu desalojar os Guarani.

O oficial de Justiça lavrou Auto de Desobediência⁽⁴⁾.

Em seguida, homens armados voltaram à área tentando "convencer" os Guarani que deveriam sair dali, por último, propuseram pagar-lhes Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros) e construir-lhes três casinhas de alvenaria; porém, nunca precisaram onde se situariam estas casas, nem de que maneira receberiam o dinheiro. Apesar de dois genros do cacique, que viviam na época na área e que não são índios, terem ficado muito tentados com esta proposta, a Comunidade nem a considerou (vide matérias de jornais-anexo).

Alguns dias ainda antes das eleições (novembro de 1982) o pessoal da imobiliária na tentativa de intimidar aos índios marcou com eles uma "audiência" na presença do juiz. Atitude está totalmente descabida visto que neste momento os índios já tinham advogados que deveriam ser convocados para qualquer audiência e pelo fato da ação já estar em curso. O juiz evidentemente disse que em

(4) Auto de Desobediência. Aos vinte e oito dias do mês de Outubro do ano de mil novecentos e oitenta e dois, em Bairro de Juréia, nesta Comarca de São Sebastião do Estado de São Paulo, onde em diligência, nos achavamos, nós Oficiais de Justiça abaixo assinados, afim de dar cumprimento ao mandado rétiro, expedido a requerimento da Joaquim Feliciano da Silva Neto e outros, sendo ai depois das formalidades legais e em presenças das duas testemunhas afinal assinadas, procedemos a entrada por uma picada com mais ou menos 8 quilometros da estrada, de rodagem, enfrentando jardins, rios, por cima de pinquedas, e depois de tres horas e meia, chegamos a aldeias dos índios, e ai sendo deixa-los de Reintegrar o autor acima referido na posse do imóvel descrito na petição inicial, em virtude dos índios compostos de trinta e ter-se oposto, ordenando por internado de seu cacique para que nos retirasse da área sob pena de ser preso pelo os mesmos, ameaçando nos constantemente, e ainda alegando que indo com força policial os mesmos iriam resistir até o último homem motivo este que deixamos de dar cumprimento ao mandado expedido por V.Excia. Do que para constar, foi lavrado o presente auto, que lido e por se achar em tudo conforme, vai devidamente assinados por nós Oficiais de Justiça, encarregados da diligencia e das duas testemunhas.

breve deveria dar uma solução para o caso e falou em quinze dias. Saindo do fórum o pessoal da imobiliária na tentativa de pressionar os índios, disse-lhes que os quinze dias referiam-se ao tempo dado pelo juiz para deixarem a área. Isso agravou o estado de ansiedade e de confusão dentro da Comunidade.

Finalmente no dia 25 de novembro (depois de passadas as eleições e a apuração) o Juiz Pedro Vicentino proferiu o seguinte despacho às fls. 7 do Proc. 640/82:

"Recebo os embargos para discussão, suspendo o curso do processo principal. Certifique-se nos. Citem-se os Embargados (autores da ação de reintegração de posse), na pessoa de seu advogado, para que contestem a ação, no prazo de 10 dias. Oficie-se a FUNAI, dando-lhe ciência da presente ação, encaminhando-se-lhe cópia da inicial e deste despacho."

2.3.1. A CONTESTAÇÃO DOS EMBARGADOS

Joaquim Feliciano da Silva Neto e outros, depois do recebimento dos Embargos pelo Juizo não tiveram outro caminho se não utilizar o direito de defesa no processo, alegando em preliminar:

"1. COMUNIDADE GUARANI OU DOS INDIOS GUARANIS DO RIO SILVEIRA é uma entidade inexistente."

"É uma entidade fantasma, criada por conveniência nefelibática."

"Ademais, quem prova, quem comprova que os Embargantes são legítimos representantes desta legítima e históricamente entidade?"

"Os três indivíduos que se apresentaram como representantes de tal entidade não juntaram provas da existência da Comunidade, nem de que são seus representantes." (Respostas à contestação dos Embargados fls. 76 e seguintes do Proc. subscrita pelo advogado Luciano Chermont).

Com este argumento os Embargados requereram a extinção do processo sem julgamento do mérito alegando inexistência de legitimidade de parte da embargante e de interesse processual.

Ainda como preliminar alegaram:

a) Coisa julgada, Pelo fato do processo entre Joaquim Feliciano da Silva Netto contra Homero Santos já ter percorrido todas as possíveis instâncias judiciais não cabendo mais recursos, alegaram que os índios não poderiam se valer de nenhum caminho judicial para modificar tal situação.

b) Illegitimidade processual. Alegando:

"Também no que respeita à legitimidade processual da embargante, é mister esclarecer que a procuração outorgada aos advogados mencionados a fls. 7 e 7 vº é 'sui generis'".

"Aparece, logo de início, José Fernandes Soares, maior, lavrador, portador da cédula de identidade RG. nº 7.757.625"

"Ora, desde quando "cacique" tem carteira de identidade e é lavrador?"

"Desde quando o "cacique" José Fernandes Soares assina procuração em cartório?"

"Os outros dois "caciques" Samuel Bento dos Santos e Fidelis dos Santos foram dados como lavradores".

"Ora, todo mundo sabe que índio de verdade não é lavrador, pelo quanto muito, ser pescador ou caçador..."

"É o cúmulo dos cúmulos! Coram populum!"

"Verifica-se que o "cacique" José Fernandes assinou a procuração, enquanto os outros dois declararam-se analfabetos."

"Reza o Código Civil, no art. 6º:"

"São incapazes relativamente a certos atos (art. 147, nº 1) ou à maneira de os exercer:

'I

'II

'III Os silvícolas.'

"Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do país."

"Assim, o silvícola é relativamente incapaz, equiparado que está ao menor de 21 e maior de 16 anos."

"Para outorga de procuração, o silvícola necessita da assistência de um tutor, ou, à falta deste, de um curador especial "ad hoc", sem o que a outorga do mandato é visceralmente nula".

"O ato jurídico que não se reveste das formalidades essenciais é NULO".

"Fica-se, assim, em face de um dilema, de uma opção alternativa:"

"Ou os outorgantes da procuração de fls. 7 e 7 vº são realmente 'silvícolas' e, neste caso, a procuração é NULA 'ab-ovo', por vulneração dos artºs. 6, III, do Cód. Civil e 82, 130 e 145, III, do mesmo Código, ou tem-se que admitir que se trata de 'índios' aculturados, isto é, já integrados à civilização, visto como, são portadores de carteira de identidade, assinam procuração no cartório, usam roupas, jogam na loteria esportiva, etc., ou, diger, já estão aclimatados à civilização".

"E, se já estão aculturados, não são mais silvícolas, escapando ao regime de tutela legal".

"Qualquer que seja a alternativa adotada, a conclusão que se impõe é que a procuração de fls. 7 e 7 vº não se reveste de legitimidade, não alcançando o fim pretendido." (Comentário assinado pelo advogado Luciano Chermont fls. 76 e seguintes, pág. 10.)

Por uma questão didática e para facilitar nos

sa análise e discussão dos problemas sugeridos por este processo vamos dividir a discussão da contestação dos Embargados.

Deixaremos a segunda parte da contestação que trata do Mérito, isto é, das questões de direito substantivo e dos fatos, para um segundo momento.

Como se pode perceber dos trechos da contestação acima transcritos, em síntese os Embargados levantaram os seguintes principais pontos:

- a) Existência e forma de representação de uma comunidade indígena.
- b) Legitimidade processual da Comunidade indígena
- c) Capacidade jurídica limitada do Índio como fator impeditivo de exercer a própria defesa judicial.
- d) Cidadania - definição da cidadania, reintegração e integração
- e) Coisa julgada.

2.3.2. A INTERVENÇÃO DA FUNAI NO PROCESSO

Apenas para situar o processo no tempo vale relembra:

Os Embargos foram protocolados em 06.10.82.

O Juiz suspendeu o cumprimento do mandado de reintegração do Proc. Palmeirudo (Inca. 316/80) em 25.11.82 e determinou a citação dos Embargados, da FUNAT e do Ministério Públco.

Em 15.12.82 a FUNAI intervém no processo reconhecendo e ratificando a pretensão dos Índios portém entretanto um novo problema de ordem processual. Alegou a incompetência do Juiz Estadual requerendo que o processo fosse transferido para a justiça Federal.

Em 20.12.82 houve a contestação dos Embargados.

Como já dissemos anteriormente, os índios vinham tendo suas terras invadidas por abertura de picadas e de estradas de penetração a partir do morro da Juréia por Joaquim Feliciano da Silva Neto e/ou Fator Empreendimentos Imobiliários o que nos levou a ingressar com os Embargos em análise em função do Mandado de Reintegração de Posse do Proc. 316/68, porém estavam também tendo suas terras invadidas por estradas de penetração abertas por Armando Jorge Peralta e irmãos a partir da Boraceia. Não sabíamos nesta ocasião que estas últimas pessoas ingressavam na área também por força de títulos vinculados ao mesmo processo 316/68.

Assim, paralelamente ao processo de Embargos de 3º ingressamos com ação de Manutenção de Posse contra Armando Peralta.

Neste caso como não havia nenhum outro processo em curso tivemos que nos defrontar com a questão da competência.

Segundo a Lei 6001/73 de um modo geral a questão de direitos indígenas está subordinada à legislação e competência federais.

Em razão desta idéia geral a respeito da competência propusemos a Ação de Manutenção de Posse inicialmente na Justiça Federal.

O Juiz que recebeu o pedido no seu despacho inicial julgou-se incompetente para conhecer e processar a ação alegando:

(Proc. nº 5.017.238, Juiz Antônio Vital Ribeiro de Vasconcelos, 5a. Vara - II - Justiça Federal, Setor de Direito Indiano).

a) Que a Justiça Federal só é competente, segundo o inciso I do art. 125 da Constituição Federal, para julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública figure na condição de autor, réu, assistente ou oponente, situando inclusive como fundamento de tal entendimento a Sessão 14 do Tribunal Federal de Recursos.

b) Que em razão da ausência de qualquer uma destas entidades enumeradas pelo art. 125 da Constituição Federal no presente processo, a Justiça Federal era incompetente e mais, que nem tão pouco a intervenção da Funai no processo poderia transferir a competência para a Justiça Federal porque esta Fundação que segundo a lei trata-se de Fundação de direito privado não permite seja enquadrada no inciso I do art. 125 da Constituição, não gozando portanto de privilégio de foro.

3. Declarou-se assim a Justiça Federal incompetente para julgar a ação em 1º de dezembro de 1982.

Para nós advogados dos índios a questão da competência naquele momento era de menor importância. O que preconizamos era uma ordem judicial que impediscesse a continuação da invasão, pouco importando se através do Juiz Federal ou Estadual.

Tão logo conhecemos este despacho da Justiça Federal ingressamos com a mesma ação junto à Justiça Estadual, na própria Comarca de São Sebastião diante do mesmo juiz que já havia concedido a liminar dos Embargos.

Propusemos a Ação de Manutenção de Posse contra Armando Peralta inicialmente na Justiça Federal por dois motivos principais: primeiro porque temíamos que propondo na Justiça Estadual o juiz pudesse julgar-se incompetente em função justamente da disposição constitucional que outorga o domínio das terras indígenas à União e do artigo 37 que prevê a intervenção do Ministério Público Federal nos casos de comunidades indígenas recorrerem ao Judiciário (o Ministério Público Federal só funciona junto a Justiça Federal). O segundo motivo foi o temor da "estadualização" da questão indígena.

No entretanto, uma vez que a Justiça Federal se negou a conhecer do pedido e que a Justiça Estadual já havia rejeitado os Embargos preferimos não mais discutir esta questão. Pareceu-nos absurdo insistir em transferir a competência para a Justiça Federal quando esta se julgou incompetente e quando o Juiz Estadual já ha-

via demonstrado sensibilidade para o problema, por outro lado concordamos sob o ponto de vista técnico-jurídico de que em caso de disputa possessória entre índios e não índios, diante do que diz a lei, não havia como sustentar a competência da Justiça Federal.

A Funai como não tinha nenhuma ligação particular com o caso concreto, seu advogado não conhecia os índios, não fora ele quem tomara a iniciativa de defender tais terras, interviu no processo puramente para não deixar de desempenhar o papel de tutor que a lei lhe impõe.

Assim, ao ingressar nos Embargos requerendo sua aceitação no processo na qualidade de Assistente da Comunidade Guaraní, por obediência a uma determinação de ordem geral da Procuradoria Jurídica de Brasília, alegou a incompetência da Justiça Estadual para conhecer dos Embargos, insistindo que a competência era sempre da Justiça Federal.

Se num primeiro momento nos enquanto advogados dos índios chegamos até mesmo a propor a Ação de Manutenção de Posse contra Armando Peralta na Justiça Federal foi tão somente para evitar que se perdesse tempo num eventual julgamento pelo Tribunal de um conflito de competência.

Quanto aos Embargos porém que é sempre uma ação acessória dependente de uma ação principal nunca tivemos dúvida que deveriam ser propostos na Comarca onde corria a ação principal.

A Funai por sua vez presa em sua posição aí trata de que todos os feitos relativos a índios devem ter seu processamento e julgamento na Justiça Federal veio ao processo de Embargos, depois mesmo que o Juiz já houvera concedido a proteção liminar aos índios, insistir na posição de que a Justiça Estadual era incompetente.

Assim quando fomos chamados ao processo para a réplica tivemos que nos confrontar e responder não somente as alegações dos que estavam querendo tirar os índios das terras que habitam como também rebater a tese da Funai de que a competência era da Justiça Fe-

deral.

Isto colocado passaremos agora ao conteúdo da réplica da Comunidade Indígena no que se refere as preliminares dos réus.

2.3. . REPLICA DA COMUNIDADE DOS INDIOS GUARANI DO RIO SILVEIRA (5)

a) Existencia e forma de representação de uma Comunidade Indígena.

Afirmam em contestação que a Comunidade Guarani é uma entidade inexistente, que é parte ilegítima e que não tem interesse processual no feito.

A Comunidade dos Índios Guarani só é fachada para os Embargados que não a querem enxergar. Nem mesmo para elas, na verdade. Nas ações possessorias que propuseram contra Benedito Silveira, desde a inicial os índios são mencionados como os detentores do posse das terras que reivindicam como sendo suas.

Comunidade de Índios no Brasil é segundo a Lei 6001 de 19 de dezembro de 1973:

art. 2º, II

"Comunidade indígena ou Grupo Tribal - É um conjunto de famílias ou comunidades indígenas, que vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunidade nacional, que em contactos intermitentes ou permanentes não estão nem nem neles integrados."

Portanto não há que se falar na necessidade de destos índios fazerem prova em Juízo da existência da Comunidade. Essa prova já está feita mesmo dentro dos autos principais, quando os Embargados que desde a inicial referem-se à Comunidade Guarani, pelo

(5) O texto deste tópico corresponde a trechos da réplica protocolar redigida e anexada ao Processo em 16.02.83.

documentos existentes em tais autos (reportagens de jornal, laudos dos peritos, etc.) ...

Que seja uma Comunidade indígena a Embargante não há como contestar mesmo porque os próprios Juizes dos Superiores Tribunais que deram sentença nas referidas Ações de Interdito Proibitório apelação nº. 84.250 e Reintegração de Posse apelação nº. 258.884 referem-se à sua existência.

É insustentável pois, a esta altura do processo, reclamar-se à Embargante "prova" de sua condição pelo simples razão de ter-se defendido no processo.

O que advém do direito costumeiro, mais do que isso, do direito natural, não depende de prova em Juiz, embora quando o que se afirma é fato público e notório, reconhecido de todos:

A Comunidade dos Índios Guarani do Rio Silveira é comunidade de Índios Guarani reconhecida por todos os habitantes da região, sobre a qual há várias reportagens jornalísticas inclusive dentro dos próprios autos e ainda vários documentos científicos escritos e publicados além de outros fotográficos e cinematográfico, dentre os quais podem ser citados: "Mauro Cherobin, Os Guarani do litoral do Estado de São Paulo, Dissertação apresentada para obtenção do grau de mestre em antropologia social no Departamento de Ciências Sociais da USP, 1981; Eramo d'Almeida Magallhães e Thelma Olga Hartmann - Tupã Mbiguá, Revista de Antropologia, vol. 21, 2º. semestre, 1978; Mauro Cherobin - Análise Antropo-sociológica da situação de contato do Grupo Guarani no litoral de São Paulo com o setor urbano -acional - Boletim de Estudos Sociais, n. 1, Ano I, 1979"; tudo isto em existência da Comunidade Guarani do Rio Silveira, fato público e notório, não dependente de prova em Juiz.

Além de ser inviável exigir que o juiz exige de índios o registro da sua comunidade no Cadastro Industrial Comercial para que pleiteiem em Juiz.

Serem Samuel Bento dos Santos Guarani, Fidelis dos Santos Guarani e José Fernandes Soares representantes da Comunidade Embargante é fruto da dinâmica interna do grupo indígena Guarani o que não nos cabe indagar.

Qualquer índio Guarani reconhece estes três indivíduos como líderes e representantes seus, podendo este fato ser provado também através de testemunho de pessoas que conhecem a Comunidade bem como por especialistas no estudo científico deste grupo indígena.

E para finalizar deve-se lembrar que a Fundação Nacional do Índio em sua petição de fls. 24 concorda com o pedido da Comunidade e por conseguinte com sua representação.

b) Legitimidade processual da Comunidade Indígena.

Relativamente a alegação dos Embargados de nulidade de procuraçao outorgada pela Comunidade através de seus representantes aos advogados signatários da presente, pelo fato dos índios serem considerados pelo código civil incapazes relativamente à prática de certos atos jurídicos é manifesta a imporcedencia da tese.

A lei federal que veio regulamentar a situação dos silvícolas ou índios, no seu artigo 37 já citado, atribui explicitamente às Comunidades indígenas capacidade processual para defendem em juízo suas terras:

"Art. 37. Os Grupos tribais ou Comunidades Indígenas são partes legítimas para defesa de seus direitos em juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Pùblico Federal ou do Orgão de Proteção ao Índio."

c) Capacidade jurídica limitada do índio como fator impedidivo de exercer a própria defesa judicial.

A relativa capacidade não se confunde com a ab-

soluta incapacidade; nesta, o absolutamente incapaz é representado por seu tutor, ou na falta desse por um curador ad-hoc, sendo que os atos por ele praticados sem a presença do tutor são nulos.

O mesmo não se aplica no caso de relativamente capaz porque este, a contrário do primeiro, é simplesmente assistido por seu tutor e ainda, no seu caso, a lei impõe a presença do tutor na prática de certos atos e não de todos e quaisquer atos. Os atos praticados pelo relativamente capaz que não lhe sejam lesivos, e que não causem prejuizos a outrem, que tenham sido praticados como os praticaria um "bonus pater familias" são válidos e perfeitos independentemente da presença ou não do tutor.

No caso em tela, através da outorga de procuração "ad-judicia" por instrumento público não podem os integrantes da Comunidade Guarani estar sofrendo algum dano e nem terceiros e ainda não falta a assistência referida em lei uma vez que do processo participam o Ministério Público e a Fundação Nacional do Índio, conforme se depreende dos autos.

d) Cidadania - definição da indianidade, aculturação e integração

No ítem 3 os Embargados assustam-se com o fato do cacique José Fernandes Soares ter uma cédula de identidade e ser cacique."

"Todo e qualquer cidadão brasileiro tem o direito a sua cédula de identidade, assim os estrangeiros aqui residentes têm a sua. Porque então o Índio, justamente ele, não poderia?"

O artigo 5º da Lei 6001 de 1973, assim dispõe:

"Aplicam-se aos índios ou sítícolas as normas do artigo 145 e 146, da Constituição Federal, relativas à nacionalidade e à cidadania."

Por tais dispositivos constitucionais os índios são cidadãos de nacionalidade brasileira, e como tais com direitos a terem uma cédula de identidade.

Admiram-se também os Embargados pelo fato do cacique que tem cédula de identidade ser lavrador. Como se cédula de identidade fosse algo a se dar algumas categorias profissionais, ou classes sociais e não a outras.

Casos os Embargados não saibam, os índios Guarani, e os grupos indígenas da grande família linguística tupi-guarani da costa brasileira compreendem-se dentre os maiores agricultores da América Tropical.

O ser guarani é a agricultura. E por conseguinte aqueles que cultiva a terra é designado na língua portuguesa pela palavra lavrador.

"Embora o Guarani seja incapaz de conceber a vida humana sem as alegrias da caça e da pesca, a base de seu sustento lhe é fornecida pela lavoura." (SCHÄDEN, Egon - Aspectos étnicos e culturais da cultura Guarani, EDUSP, 3a. edição, 1973) (g.n.)

E continuam os Embargados seu rôsário de insensatez chegando mesmo às raias do desrespeito e do preconceito, se não vejamos:

'Ora, todo mundo sabe que índio de verdade não é lavrador, pode quando muito, ser pescador ou caçador'.

Porque quando muito? E por que Índio de verdade? Acaso conhece-se Índio de mentira?

Em primeiro lugar excluir-se a condição de lavrador aos tupi-guarani da costa brasileira em benefício da condição de caçador, pescador é tirar-lhe a condição de tupi-guarani. Isto como fica cristalinamente demonstrado pelo depoimento de SCHÄDEN acima transscrito.

Os tupi-guarani que dominaram todo a costa brasileira detêm o conhecimento milenar de agricultura, de cerâmica e da tecelagem em fios de algodão.

É de conhecimento de todos que o milho, o algodão, a mandioca, o feijão, a batata-doce, o amendoim, o tabaco e várias outras espécies vegetais, são produtor agrícolas originários

da América Tropical e portanto domesticados e levados à produção agrícola pelas populações autoctones do continente americano. Sua produção passou a servir o resto do mundo a partir da chegada aqui, dos primeiros europeus.

É absurdo imaginar-se na América Tropical grupos indígenas que vivam exclusivamente da caça e da pesca. Mesmo grupos de cultura material extremamente rudimentar, mas que não é o caso, em hipótese alguma dos guarani, não deixaram de conhecer a agricultura de tubérculos (batata-doce, mandioca e inhame) e do milho.

Este 'todo mundo sabe' afirmado pelos réus é justamente o oposto da realidade. Hoje qualquer aluno de primeiro grau das escolas brasileiras sabe que é justamente o contrário que se dá a realidade.

Indio de verdade vive da agricultura, da caça, da pesca, da coleta e também, hoje, da venda de artesanato e até mesmo, muitas vezes, do trabalho assalariado, sem por isso deixar de ser "índio de verdade".

Para finalizar a discussão absurda proposta pelos Embargados sobre quem é ou não 'índio de verdade', vale aqui se transcrever o texto da lei vigente que define, o que, para ela, é índio ou silvícola:

"art. 3º"

"I - Índio ou silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional".

...

Mesmo que os contactos sócio-econômicos entre diferentes grupos étnicos possa levar à destruição e fragmentação de relações sociais dentro de um destes grupos, ... "isto não anula de per si e de imediato a identidade étnica e social dos membros deste grupo e nem elimina os valores e as especificidades culturais deste

grupo". (HALFPAP e FONTANA, Direito, Ideologia e Comunidades Indígenas, estudo de um caso, in, Encontros com a civilização brasileira, n.12, junho de 1971)"

"Significa, por fim, que as etnias são categorias relacionais entre agrupamentos humanos, compostas antes de representações recíprocas e de lealdades morais do que de especificidades culturais e raciais." (Ribeiro, Darcy - Os Índios e a civilização, Ed. Vozes, 1979:496).

A seguir, os Embargados, ainda nas Preliminares fazem uma distinção entre índios "aculturados" e sítícolas" querendo com isso dizer que estão amparados pela Constituição em seu artigo 198 os "sítícolas" e excluídos de qualquer proteção e sem qualquer direito o que chamam de "índice aculturados".

Mas de onde tiraram tudo isso?

Mas de onde tal dicotomia?

A lei 6001 de 1973 que regulamenta o artigo 198 da Constituição Federal define, para seu efeitos, em seu artigo 3º:

I Índio ou Sítícola - É todo indivíduo de origem de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

A partícula ou aí empregada está a indicar uma relação de sinonímia e não a partícula lógica que admite a exclusão de um dos termos.

Esta dicotomia feita pelos Embargados é um simples despistamento para esconder a total falta de conhecimento que demonstram da matéria, ou pior, a intenção de confundir o Juízo.

A partir daí os Embargados passam a definir o que chamam de "índios aculturados" como aqueles "já integrados à civilização, visto como são, portadores de carteira de identidade, assinam procuração em cartório, usam roupas, jogam na loteria esportiva, etc." (sic) e que estes por tais fatos perdem a proteção legal.

Isto não procede sob nenhum ponto de vista, se não vejamos:

A lei brasileira não reclama para proteção ao índio que ele seja isolado, em vias de integração ou integrado.

A condição de índio independe da fase "aculturativa" em que se encontre, art. 4, lei 6001.

Além do mais para que o índio seja considerado integrado e portanto no pleno exercício de seus direitos civis, a mesma lei já referida, impõe rito especial e específico, qual seja: o pedido expresso à autoridade judicial competente, de sua emancipação, ou visto o Ministério Público.

Vale dizer, apesar da possibilidade prevista em lei de integração, que isto jamais ocorreu porque na verdade, no Brasil, relativamente às comunidades indígenas, nunca ocorreu assimilação de grupos indígenas à comunhão nacional. Os índios não têm alternativa para sua identidade étnica.

"Porque ser índio é um atributo que se ganha ao nascer e que só se perde com a vida. Ser índio, neste sentido é equiparável a ser judeu ou cigano. É ter uma identidade que não traz vantagens mas que por outro lado não se pode negar." (CAIUBY NOVAKS, Sylvia, Parecer Antropológico no Processo Crime 44/81 da Comarca de Miranda-MS).

Não há nenhum caso conhecido de sociedade indígena no Brasil que se tenha integrado à comunhão nacional.

"O termo integrar pode ter várias acepções: tornar inteiro, juntar-se tornando-se parte integrante, incorporar. Todas essas acepções sugerem um processo de fusão entre as partes, de tal modo que, a partir desta integração um novo produto surja, onde não mais se distinguem como únicas as particularidades que caracterizavam cada uma das partes.

Com isso podemos perceber que tal processo não ocorreu após o contacto entre a sociedade indígena e a sociedade na-

cional. Não há possibilidade de fusão entre as duas sociedades, pois elas estão separadas por barreiras históricas, sociológicas e culturais intransponíveis." (CAIUBY NOVAES, ob. cit.)

Portanto não procede dizer como o fazem os réus que "índios aculturados" escapam ao regime de tutela legal.

O fato de que os índios brasileiros sejam indivíduos portadores de uma identidade étnica específica (índio Guaraní, Índio Bororo, Índio Terena, Índio Krahô, etc.) não se anula por usarem roupas, falarem português, conhecerem o dinheiro ou terem uma cédula de identidade.

Como já exposto acima, a lei não se refere a índios aculturados, e com relação ao fim da proteção especial a que têm direito, a lei impõe rito especial o que no caso dos índios Guaraní nunca foi solicitado pelos mesmos.

Os Embargados através de seu patrono utilizam termos implantados pela antropologia social porém sem respeitar a correta abrangência e significado dos mesmos, tudo misturando e confundindo o que denota sua total falta de conhecimento das sociedades indígenas brasileiras e dos termos especializados da ciência social, a que recorrem indiscriminadamente, se não vejamos:

Referindo-se ao termo aculturação, o Professor Nathan WACHTEL da Escola de Altos Estudos em Ciências Sociais de Paris, em sua Obra: "La vision des vaincus", p. 24, assim se expressa:

"A expressão - aculturação, criada no fim do século passado na literatura etnológica anglo-saxônica, designa todos os fenômenos de interação que resultam do contato de duas culturas. Praticamente, os estudos de aculturação se ligam a escola difusãoista dos anos 20, ora, malgrado o recuo do difusãoismo (desde os anos 30) a noção atesta seu vigor até nossos dias. Não há dúvida que este poder segue o curso mesmo da história: o declínio das formas di-

retas de colonização não apaga a marca da cultura ocidental sobre o mundo, que ve pouco a pouco desaparecer as sociedades ditas tradicionais. A prova é que a noção continua ambígua, como ligada a um pecado original: os estudos de aculturação recaem essencialmente sobre sociedades de forças desiguais, uma dominante, outra dominada; o termo é carregado portanto de uma "hipoteca histórica de supremacia" e apresenta o risco de levar consigo a velha marca europeio-centrista"...

"Metodologicamente, a noção de aculturação comporta uma outra ambiguidade, de algum modo positiva: ela nasce sobre o terreno da etnologia, mas se situa desde o início e por definição, dentro de uma perspectiva histórica, orientada para os fenômenos de mudança. D onde talvez as incertezas dos estudos de aculturação, muito tempo marcados de dois tipos de erros. De um lado, a escola difusãoista, decompõe uma cultura em um certo número de elementos, ou traços culturais, de onde se segue o caminho no espaço e no tempo: método de inspiração histórica, certo, mas se trata de uma história que privilegia certos fatos em detrimento do conjunto, posto que ela esquece que toda cultura constitui um sistema complexo, regido por relações globais. Um dos pioneiros dos estudos de aculturação, M. S. Herkovits, lembrava ao contrário, nos seus programas teóricos, que toda difusão procede de feixas de elementos, numa situação de conjunto, e não de traços, arbitrariamente isolados. De outro lado, para escapar ao esmigalhamento da história e das culturas, voltamo-nos em direção dos resultados do processo (sincretismo, assimilação, recusa) ou, numa análise mais fina, em direção dos "graus" da aculturação, etapas ou estágios dos quais a definição reintroduz des de logo um quadro estatístico. Análise útil numa primeira abordagem mas o que acontece com o processo, ele mesmo? O que se passa entre as etapas? o que se passa com as escolhas, os conflitos, com as criações? Em suma, uma antinomia: isolar os elementos é esquecer o todo de uma cultura, definir as etapas é renunciar ao dinamismo da aculturação. Antinomia insolúvel? Pode-se esperar que ela se ligue a momen-

tos ultrapassados hoje em dia tanto da história quanto da etnologia. Mas ela ilustra uma dupla exigência: a tensão entre a abstração da análise teórica e a compreensão da experiência vivida" (ob. cit. p24/ 26. Ed. Gallimard, 1971, Paris.)

Felizmente a Lei 6001 de elaboração recente, 1973, não se serviu da expressão "aculturação" evitando assim os problemas que ela representa. Assim, para os efeitos da proteção das populações indígenas a que se investiu o Estado brasileiro, ela nada significa.

e) Coisa julgada." Recorrem os Embargados ainda em preliminar às apelações de n. 84250 e 268884 do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo alegando que a matéria já foi devidamente apreciada e julgada.

A ap. de n. 84250 a que se referem os Embargados corresponde ao interdito proibitório que Domenico Ricciardi Mari condì propos contra Homero Santos no qual a despeito de terem tido ganho de causa não surtiu os efeitos desejados tanto que anos depois vieram a propor a Reintegração de Posse que corresponde à referida apelação de n. 268884 que também não surtiu os efeitos desejados porque ambas ações foram propostas contra quem nunca, de fato, deteve a posse do imóvel objeto do litígio.

Isso vale dizer que a matéria não foi portanto prequestionada e devidamente apreciada e julgada.

A se falar sob o ponto de vista da economia processual a matéria foi indevidamente julgada e apreciada uma vez que o aparelho jurisdicional foi indevidamente acionado visto que se exigiu de alguém algo que nunca teve.

Sob o ponto de vista da prestação jurisdicional a matéria foi devidamente apreciada e julgada nos seus efeitos contra Homero Santos porém não contra Terceiros Possuidor.

Da lide não participou a Comunidade dos Indianos Guarani a não ser agora apartir dos presentes Embargos de Ter-

ceiros Possuidor.

A matéria das referidas apelações não fazem coisa julgada contra Terceiros e sim entre as partes.

Portanto as alegações feitas pelos réus de ilegitimidade de parte e de falta de interesse processual caem por terra uma vez que a lei, conforme o art. 37 da lei 6001 determina que as comunidades indígenas são partes legítimas para defenderem suas terras em juizo.

Não se sustenta também a alegação de que a matéria já foi apreciada e julgada.

Nos processos em que os Embargados têm sentença favorável consta como réu Homero Santos e não a Comunidade dos índios Guarani, não há que se falar em coisa julgada contra esta última.

Além do que a proteção invocada pela Embargante sustenta-se em princípio Constitucional que declara nulos e extintos os efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas por silvícolas.

(§1º, art. 198 C.F.)

Este foi de uma maneira geral a discussão processual instalada entre as "partes" nos Embargos até a data de 16 de fevereiro de 1983, quando a replica foi protocolada.

Até aí eram argumentos e contraargumentos.

A respeito destas questões não dispunha-se de jurisprudência nem de doutrina.

Tanto isto é verdade que a própria Comissão Pró-Índio mesmo depois disto, em junho de 83, já estava convicta que o direito brasileiro não reconhece na comunidade indígena uma pessoa jurídica, conforme citação anteriormente feita.

Os argumentos grosseiros dos Embargados e as respostas óbvias e elementares que foram dadas na réplica, neste trabalho em parte transcritas, demonstram de forma exemplar a "visão" que têm dos índios alguns segmentos da sociedade brasileira bem como

a interpretação, ou as interpretações possíveis de legislação especial discriminatória.

Para os Embargados os índios Guarani não poderiam estar exercendo o direito do processo judicial porque como índios segundo eles, os mesmos não podem dar procuração a advogados, devendo esperar que a Funai os defenda, ao mesmo tempo que estes mesmos índios Guarani não são índios porque um deles tem carteira de identidade e dois são analfabetos, ou porque não são apenas caçadores e pescadores, etc...

Porque plantam, compram no comércio, usam roupas estariam integrados e consequentemente emancipados.

Segundo os Embargados os Guarani do Rio Silveira não têm absolutamente direito nenhum.

Para negar-lhes o direito de defesa judicial utilizam o argumento da relativa capacidade indígena e para negar-lhes o direito à terra utilizam o argumento de que não são mais silvícolas e que estão integrados, emancipados.

O que vemos é que esta forma de proceder dos Embargados que chega a ser até caricatural não se trata de uma posição isolada apenas deles (6).

(6) Washington de Barros Monteiro, Professor Catedrático de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, escreveu um parecer por encomenda dos Embargados, datado de 20 de janeiro de 1983 e que foi anexado ao Processo, onde sustenta que os índios em razão da 'relativa capacidade' não poderiam estar se defendendo no Judiciário, A Massa Falida da S/A Rádio Tupã, no recente processo também de Embargos proposto pela Comunidade dos índios Guarani da Barragem 1985. (25a. Vara Cível da Capital) também utiliza o argumento de que pela relativa capacidade os índios não têm o direito de propor-lhes a ação. A Exposição de Motivos Interministerial de nº 055 de 17 de agosto de 83, aprovada pelo Presidente Figueiredo aos 20 de setembro do mesmo ano e que atribui competência às Polícias Militares dos Estados para intervir em conflitos de terra, inclusive em reservas indígenas. Este documento além de objetivo principal de proibir aos índios a legítima defesa da terra, tece diversas outras considerações, interpretando grotesca e ilegalmente a constituição e a lei 6001, utilizando a discriminação-contra, faz como os Embargados, distinção entre índios aculturados e não aculturados, silvícolas e índios, enfim é um documento anti indígena, manipulando conceitos legais e de uso da antropologia, como 'graus de contato' etc. Como estes existem muitos outros exemplos.

Vemos, por exemplo, que a questão da cidadania indígena é abordada até por especialistas de maneira problemática, não havendo consenso de serem ou não os índios cidadãos brasileiros.(7)

Nesta linha passa-se por todos os pontos até aqui discutidos: garantia constitucional das terra indígenas, "graus" da "aculturação" aplicação restritivas de lei-especial-protetiva apenas a grupos indígenas em 'graus baixos' da escala 'aculturativa' ou ainda a questão da imemorialidade das terras indígenas como condição para se ter ou não a garantia constitucional.

Tem-se ainda neste caso preciso dos Guarani do Silveira outras mostras, além das acima mencionadas, da tensão e da diferença de forças e de poder entre as duas sociedades em confronto.

A legislação protetiva-discriminatória- a favor/contra, feita por legislador autoritário-paternalista em língua da sociedade dominante utilizando conceitos e anunciados criados por esta mesma sociedade confunde, complica e esclarece a posição de cada protagonista nesta história de confronto, espoliação e dominação.

Assim é que conceitos antropológicos de aculturação ou de graus de contacto são manipulados contra os elementos da sociedade dominada.

Os depoimentos dos antropólogos que escreveram sobre estas mesmas sociedade igualmente são utilizados contra.

O Sr. Joaquim Feliciano da Silva Netto brande' para todos a genealogia de seu título de propriedade nascido nas sesmarias, o Sr. Armando Jorge Peralta, portugues nato, entrando pela Boa roceira em 1981, com estradas e tratores, Dona Adelaide, a da fazenda vizinha que pelo lado de Barra do Una impede os índios de se servirem' do caminho que sempre utilizaram porque agora sobre este caminho que faziam a pé, ela Dona Adelaide genuina de Espanha, resolveu tratar e transformar tal caminho para carros e caminhões, não mais para bichos, não mais para índios.

(7) Vide "O Índio e a cidadania" editora brasiliense - Comissão Pró - Índio, 1983.

Todos estes personagens exploram o quanto podem o que disseram, por exemplo, Thekla Hartman e Sylvia Caiubi (8) a respeito da despovoação e de sua previsão não realizada, de que tal aldeia ia se acabar, como também a tese de Mauro Cherobin (9) que afirma que os "índios" foram colocados nesta área por garantir a posse de Homero Santos. Finalmente para sacramentar com toda a gloria esta história que mais parece ter se passado no século XVI, para contrapor ao laudo do perito do juiz, nomeiam como seu assistente técnico pericial o Padre Doutor em Antropologia José Vicente Cesar, da Igreja Católica Apostólica Romana e primeiro Presidente do CIMI - Conselho Indigenista Missionário, que afirma, evidentemente, que a Comunidade dos Índios Guarani é tudo aquilo de negativo que os Embargados afirmaram em sua contação já transcrita!

(8) Thekla Hartmann e Sylvia Caiuby Novaes - 'Estórias de bicho contadas por um Guarani', Publicações do Museu Municipal de Paulinia N. 20 . maio de 1982. (A publicação refere-se a pesquisa de campo realizada em 1971) ... "Os trabalhos foram prejudicados pelo despovoamento da Aldeia. De acordo com experiência anterior em 1969, esperavamos encontrar umas 40 pessoas em Silveira. Naquela ocasião, o assentamento Guarani era composto de 11 casas habitadas por 13 famílias" ... "Uma dissertação de mestrado recentemente defendida na USP, embora não forneça dados demográficos específicos específicos para Silveira após nossa visita de 1971, deixa entever que não houve incremento posterior na Aldeia, sendo provável que ela hoje não mais existe."

NOTA. A fls. 647 e seguintes do Processo os Embargados utilizando este mesmo texto para argumentar que a aldeia "inexiste", trocam a palavra provável pela palavra provado, transcrevendo assim o texto das autoras ... "embora não forneça dados demográficos específicos para Silveira após nossa visita de 1971, deixa entever que não houve incremento posterior na aldeia, sendo provado (sic) que ela hoje não mais existe." "(fls. 659, petição assinada pelo advogado Sinésio de Sá). Esta petição foi feita para rebater o Laudo do Perito Judicial, Dr. Desidério Aytaí antropólogo, Professor da Universidade Católica de Campinas, que realizou a perícia em 1984 e que apesar da previsão das Autoras supra citadas, encontrou nesta data uma população de 47 indivíduos, conforme consta de seu laudo pericial contido no processo.

(9) MAURO CHERUBIM - Tese de Mestrado em Antropologia, USP 1981 - "Os

2.3.4. DO MÉRITO (10)

A contestação dos Embargados, relativamente ao mérito, de maneira suscinta, sustenta a tese de que os índios do Rio Silveira não têm o DIREITO às terras porque:

1. seriam prepostos e agregados de Homero Santos e que "vieram para o local do litígio trazidos pelo dito Coronel, em mobilização adrede preparada, ocupando menos de um alqueire." (exerto da contestação dos Embargados, fls. 79 do processo, assinada pelo advogado Luciano Chermont).

Sustentam que tal fato não está mais em discussão judicial possível porque tal acertiva constou do Acordão nº 268384 da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, com transito em julgado.

2. "Os 'índios' aculturados que se apresentam"

índios Guarani do Estado de São Paulo - Análise antropológica de uma situação de contato" - ... "Os índios foram colocados no centro das tensões pela posse da terra. Por várias vezes foram expulsos pelos empregados de Mariconde; a cada expulsão apelavam ao Coronel Honório Nogueira dos Santos, da então força pública de São Paulo, representante da família na Capital, o qual, de posse do prestígio que lhe emprestava sua patente militar, reinstalava-os no aldeamento;"

Nota: outras partes da tese onde o autor, por exemplo, faz referência a um documento que lhe teria sido exibido pelo então cacique assinado pelo mencionado coronel da força pública autorizando os índios a permanecerem na terra tem sido utilizado a farta pelos Embargados como argumento para "provar" que os índios são prepostos de Homero Santos e não teriam, assim, direito à área.

(10) Ao final em anexo a contestação dos Embargados na íntegra.

como representante da entidade embargante, não são, tão pouco, autóctones da região" (ibis idem)

"Pelo contrário, vieram trazidos do litoral Sul, região de Peruíbe, Itariri, Pedro de Toledo, pelo Coronel Homero Santos" (ibis idem).

3. O dispositivo constitucional invocado na petição inicial não ampara as pretensões da Comunidade indígena por três motivos:

"I - Porque os pretensos representantes da embargante não são silvícolas, ou seja, índios em estado selvagem, não aculturados," (ibis idem)

"II - Porque as terras onde ora se encontram não são terras do torrão natal, eis que, foram trazidos para ali pelo Coronel Homero Santos."

"III - Porque os quatro séculos de título e posse dos embargados, por si e seus antepassados, configuram um direito adquirido secular." (ibis idem)

4. "Os 'índios' aculturados vêm sendo manipulados por terceiros com interesses inconfessáveis." (ibis idem)

Aqui os Embargados querem referir-se aos advogados e às pessoas e instituições que apoiam os índios na defesa de tais terras.

2.3.5. - A RÉPLICA DA COMUNIDADE GUARANI RELATIVA AO MÉRITO (11)

Não iremos no presente trabalho aprofundar-

(11) Ao final, em anexo, parte da réplica relativa ao mérito.

nos sobre os argumentos de defesa na questão de mérito; do direito dos Guarani do Rio Silveira, às terras que ocupam, por fugir ao objeto desse trabalho e por entendermos que não se trata aqui de "convencer" cientistas sociais, de que os Guarani do Rio Silveira têm direito a permanecerem nestas terras.

Isto está sendo feito no processo.

Sabemos no entretanto pela prática que adquirimos nestes quatro anos de trabalho com a questão que é aqui justamente que os preconceitos e a relação dominante/dominado se tornam mais contundentes.

A experiência tem-nos mostrado que grande parte das pessoas, quer sejam simpatizantes dos índios, pessoas com formação universitária e até cientistas sociais, tornam-se perplexos, reticentes e inseguros quanto ao direito dos Guarani.

Querem a "prova" se de fato o que dizem os Embargados quanto a terem vindo para a área "trazidos" ou não por Hómero Santos.

Interrogam-se se de fato o princípio constitucional que declara as terras habitadas por índios como de patrimônio da União e usufruto exclusivo e permanente da comunidade indígena incide também sobre territórios ocupados num período histórico pouco profundo. Muitos quando recebem a esta indagação uma resposta afirmativa logo se revoltam e sentem-se ameaçados em suas próprias propriedade particulares, dizendo: "Se os índios adquiriram o direito a qualquer área de terra que venham a ocupar, tornando nulos os títulos de propriedade existentes sobre eles, significa que meu sítio, minha casa, minha fazenda podem a qualquer momento deixar de serem minhas - se um bando de índios lá se instalar."

Reclamam então uma interpretação da constituição mais restritiva aos direitos indígenas. Cai-se assim na questão dos direitos territoriais indígenas, com base na constituição, a par-

tir do critério estabelecido pela FUNAI e que não está na Constituição, da imemorialidade.

É mais ou menos na trilha deste raciocínio que veremos por exemplo dentro da prática dos antropólogos que lidam com questões de terras indígenas e da FUNAI a importância dada a busca de "provas" da imemorialidade de territórios indígenas.

É mais ou menos nesta trilha que a questão da garantia dos territórios indígenas é uma questão misteriosa, infindável e que nunca se consuma.

A constituição é clara, simples. Diz que havendo índios em determinado espaço de terra este espaço lhes deve ser garantido e ponto.

No entretanto o que vemos na prática é uma burocracia e um questionamento do "direito" indígena à terra que nunca permite que os territórios sejam definidos, demarcados.

Mas qual é a interpretação jurídica deste direito indígena à terra?

A imemorialidade do território impingida pela FUNAI e pelo poder ditatorial que tanto tempo aí esteve para impor sua ideologia anti indígena não foi algo absorvido por outros setores da sociedade?

A antropologia engajada questiona este conceito?

O que é território indígena imemorial?

Estão amparados pela Constituição todos e quaisquer territórios habitados por índios independentemente do tempo de ocupação?

Em caso afirmativo o princípio constitucional que garante este direito aos índios será outro princípio constitucional que garante à propriedade privada como quer o Ministro Cordeiro Guerra do Supremo Tribunal Federal?

A ocupação dos territórios Guarani em São Pau-

lo é imemorial ou não?

O que quiz a Constituição proteger ao estabelecer tal princípio constitucional?

Tentaremos responder algumas destas questões sabendo que não será possível neste trabalho, pela sua limitação, esgotar o assunto.

Trataremos sobretudo em abordar as decisões que foram até agora proferidas neste processo do Rio Silveira. São decisões relativas às questões preliminares porque este processo ainda está em curso e as questões de mérito ainda não foram decididas. Abordaremos alguns pareceres jurídicos que foram elaborados por juristas a partir deste processo e duas decisões relativas a outras duas aldeias: Guarani que tiveram um processamento mais rápido que a do Rio Silveira e onde já foram decididas as ditas "questões de mérito".

Podemos adiantar no entretanto que as interpretações jurídicas do direito indígena já a partir de João Mendes Junior têm-se mostrado as mais satisfatórias na garantia de seus direitos.

Muito embora possam ser de difícil assimilação por outros setores das ciências sociais por parecerem embasadas em critérios abstratos e até de retórica jurídica, são as únicas que poderão socorrer há muitos grupos indígenas no Brasil até que uma prática social-política de efetiva garantia dos "direitos indígenas" não se instale.

Evidentemente se houvesse um reconhecimento e vontade política do poder de respeito ao direito destas sociedades pré-colombianas ou por outro lado, possibilidade real destas mesmas sociedades em imporem ao Estado brasileiro o respeito a existirem, estas discussões jurídicas, terminológicas (imemorialidade, aculturação, identidade étnica, emancipação, tutela, índio ou silvícola, graus de contacto, comodatários, prepostos, agregados) não teria razão de ser.

A realidade é outra porém, o que se vê é o aprofundamento destas discussões comparável às discussões medievais sobre o sexo dos anjos.

Note-se por exemplo a 'facilidade' (pelo menos teórica e legal) de absorção pela sociedade brasileira do direito de usucapião (hoje o prazo de lei é de cinco anos para a usucapião especial e de 20 para a extraordinária, em ambos os casos o usucapião não tem que provar nem justo título, nem boa fé, tão somente a ocupação pelo tempo previsto na lei) e a dificuldade em se absorver o princípio constitucional que garante as terras indígenas.

~
E por que?

Não será justamente porque uma sociedade dominante nunca estará preparada para renunciar ao etnocentrismo, para realmente aceitar, reconhecer e permitir a existência do outro, que os problemas justamente aí se tornam mais complexos?

3. AS DECISÕES JUDICIAIS. A DOUTRINA .

Na data de 01 de julho de 1983 o Juiz Pedro Vicente proferiu o seguinte despacho, nos Embargos:

"decido: este Juiz é competente, etc. Aceito a FUNAI como litisconsorte....

"... a comunidade indígena ou grupo tribal existe e se encontra na área disputada. É um fato. Possui a lhe amparar, legislação peculiar protetiva."

"Não se poderá exigir faça-se representar nos moldes da legislação ordinária, mas pelo grupo, digo, pelos elementos que no grupo ocupam posição de liderança, chefes, caciques, ou qual for o nome que se lhes dê."

"Quanto à incapacidade relativa, foi suprida pela intervenção da FUNAI que ratificou os termos da inicial."

"Incorrre na espécie, coisa julgada."

A tríplice identidade prevista nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do CGC (sujeito, causa de pedir e objeto), não se faz presente, pois a embargante não foi parte nas referidas ações..."

(fls.16/17- Proc.640/82)

Com este despacho judicial os índios Guareni do Rio Silveira não ficaram com suas terras definitivamente garantidas, os Embargados recorrem da decisão e o processo ainda hoje -1985, está em curso. Através dele no entretanto foi reconhecida pelo Judiciário paulista a capacidade processual das Comunidades indígenas e consequentemente sua condição de pessoa jurídica.

Além disto, neste caso, o Juiz deixou bem claro que não se pede exigir das Comunidades indígenas que se representem nos moldes da legislação ordinária porque se trata de uma forma especial de associação sujeita a regras próprias.

Com tal decisão deu-se um passo importante dentro

da luta indígena pelo reconhecimento de seus direitos e fundamentalmente de serem os próprios índios os autores da própria defesa.

Com isso se rebateu as posições conservadoras e anti-indígenas como por exemplo a do Professor Washington de Barros Monteiro da Universidade de São Paulo que vinham sustentando que as Comunidades Indígenas não poderiam se defender em Juiz ou ainda daqueles que longe de serem anti-indígenas acreditavam que a lei não reconhecia às Comunidades Indígenas personalidade jurídica como é o caso do Departamento Jurídico da Comissão Pré-Índio de São Paulo conforme seu Editorial já transcreve:

"Antes de tudo é preciso considerar que as Comunidades indígenas não têm apenas existência de fato mas também de direito. A lei federal nº 6001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio) fala inúmeras vezes na comunidade indígena, inclusive como proprietária de terras, reconhecendo portanto, sua personalidade jurídica".

"Um dado importante, que os juristas mais apegados ao formalismo não consideram, é que a comunidade indígena é uma forma especial de associação, que não se subordina às formalidades exigidas para outras espécies de associações. O Estatuto do Índio, em vários de seus artigos, determina que sejam respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas. E nenhuma lei diz como se constitui, como se organiza e como funciona uma comunidade indígena, embora o direito brasileiro reconheça a comunidade como existente e lhe assegure inúmeros direitos. Assim, pois, seria absurdo pretender que a comunidade indígena tivesse estatutos regulados em cartório para ter reconhecidas sua existência e sua condição de posse jurídica. A lei não exige isso." (Dálmo de Abreu Dallari - "Justiça para o Índio", Folha de São Paulo, p.3)

"Como titulares de direito de posse e usufruto, têm os silvícolas a titularidade das ações cabíveis na defesa desses direitos. Segundo o Código Civil, são eles relativamente incapazes, e estão assim sob a regência tutelar (art. 6º, III, parágrafo único), pelo que podem ingressar em Juiz na defesa de seus direitos 'assistidos' pela União, através do órgão de assistência aos silvícolas, que é a FUNAI (CC. art. 425, c.c. a Lei nº 6001/73, arts. 7º e 8º, e art. 8º do CPC). No entanto, Carla Antônio Barbosa e Marlene Antônio Barbosa têm defendido a tese de que a relativa incapacita-

d

dade do índio não o impede de praticar atos sem a presença da FUNAI, sobretudo de constituir advogado para defender seus direitos perante o poder judiciário (Comissão Pró-Índio de São Paulo, Boletim Jurídico, n 1/83, p.10). Essa tese encontra fundamentos muito sólidos no ordenamento jurídico vigente. Primeiro, porque o próprio art. 198 da Constituição Federal criou em favor dos silvícolas um conjunto de direitos que há de estar aparelhados de todos os instrumentos necessários à sua defesa até mesmo contra ações ou omissões do tutor. Segundo, porque o art. 25 da Lei n. 6001/73 assegura que, na omissão ou erro do referido órgão de assistência, qualquer dos Poderes da República pode tomar as medidas cabíveis para garantir o direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas; se isso se imputa a qualquer dos Poderes da República, as Casas do congresso são partes legítimas para tomar tais medidas inclusive mediante recurso ao Poder Judiciário, assim como este, por qualquer Juiz competente, pode por simples invocação dos tutelados salvaguardar seus direitos independentemente da presença do órgão tutelar ente que também que o texto abre até mesmo a possibilidade de agir própria do Ministério Público na defesa dos direitos reconhecidos, como instituição constitucional permanentemente autônoma de um dos Poderes da República. Terceiro, e especialmente, porque, em consonância com o sentido do art. 198, existe norma expressa outorgando legitimidade aos grupos tribais ou comunidades indígenas para a defesa dos seus direitos em Juiz, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Público Federal ou do órgão de proteção ao índio. É o art. 37 da Lei 6001/73" (Jânio Afonso da Silva, "Auto-aplicabilidade do artigo 198 da Constituição Federal", palestra preferida na Faculdade de Direito da USP em 16.10.83, in Separata da Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados - seção doutrina, vol. 25, SP., 1984, p. 11/12)

Aussim é que parecia ser uma impossibilidade - o reconhecimento direto dos índios e Comunidades Indígenas - , ao Judiciário, sempre foi algo possível legalmente, pelo menos já desde 1973 com a entrada da vi-

ger do Estatuto do Índio que como se viu, no seu artigo 37 atribui expressamente capacidade processual às comunidades indígenas.

Na trilha desse sucesso relativo da Comunidade dos Índios Guarani do Rio Silveira ingressamos com outras ações judiciais de outras Comunidades indígenas.

Em fevereiro de 1983 em nome da COMUNIDADE DOS ÍNDIOS SATERÉ-MAWÉ, de Amazonas, propusemos Ação de Interdito Proibitório (Proc.1680/83-Justiça Federal-Amazonas) contra a Elf-Aquitaine Serviços Petrolíferos Ltda- Braselfa e contra a Petróleo Brasileiro S/A-Petrobrás, alegando que a entrada da primeira empresa no território da comunidade indígena para prospecção de Petróleo era ilegal constituindo-se nessa invasão requerendo ao Juízo que impediscesse nova entrada.

A inicial foi aceita, a Elf-Aquitaine e a Petrobrás contestaram e em preliminar alegaram os mesmos clássicos argumentos de que a ação não poderia prosperar porque os índios são incapazes, etc. e tal...

Interpretação e utilização da lei discriminatória contra.

Esta ação não prosperou porque depois de muita luta e de negociações inclusive internacionais se chegou a um acordo, recebendo a Comunidade Sateré-Mawé recebeu em 1984 uma indenização de CR\$ 350.000 (conto e cinquenta milhões de cruzeiros) e o processo foi extinto.

Neste caso, paralelamente ao curso do processo convideamos a etnóloga francesa Simone Dreyfus-Gamelon que veio ao Brasil, avalia pessoalmente, em campo, os efeitos da entrada da Elf-Aquitaine no território indígena, participou da elaboração que fizemos em conjunto - Nideranças indígenas, advogado, Centro de Trabalho Indigenista e a própria etnóloga Dreyfus-Gamelon da proposta de indenização dos prejuízos causados e das condições da reparação destes prejuízos, encaminhou estas reivindicações dos índios à Cia. Estatal francesa e ao próprio governo francês, divulgou o problema na França e acompanhou as negociações.

Muito embora a solução de que Sateré-Elf não tenha se dado através do Judiciário acreditamos que a posição e o processoamento desta ação de autoria de uma Comunidade Indiana contra duas imponentes estatais foi fundamental para que o caso tenha sido resolvido da forma que foi.⁽¹²⁾

(12) "Ação na Justiça tenta impedir novas invasões", O Est. de S.Paulo, 19/ de abril de 1983, p.13; "Os índios vão à Justiça", Sylvia Caiuby Novack, F...

Nesse trabalho jurídico concentra-se⁴⁸, principalmente, no encaminhamento da regularização legal das terras dos índios Guarani do Estado de São Paulo cujas aldeias não têm Festos da Funai⁽¹³⁾.

O despacho judicial acima transrito dos Embargos de 3º da Comunidade do Rio Silveira e a manutenção liminar concedida a esta mesma comunidade no processo proposto contra Armando Jorge Peralta foram objeto de recurso junto ao 1º Tribunal de Alçada Cível do São Paulo.

Estes Agravos de Instrumentos levaram mais de dois anos até serem julgados. A falta de manifestação do Ministério Público da Funai fazia que nós, enquanto advogados da Comunidade indígena protestasssemos contra o julgamento destes recursos. Exigindo sempre a aplicação do princípio da aplicação da legislação protetiva-discriminatória a favor.

Até o julgamento de tais agravos não se podia ainda afirmar que havia qualquer decisão imutável do Judiciário quanto a capacidade processual das Comunidades Indígenas.

Neste meio tempo, antes de ter-se posicionado o Tribunal sobre os recursos dos opositores dos índios do Silveira, outras ações relativas a áreas de outras aldeias foram propostas: Aldeia Guarani de Ubatuba; Aldeia Guarani do Crucutu e Aldeia Guarani da Barragem, estas duas últimas localizadas no município de São Paulo.

O exemplo de precessamento da Ação relativa à aldeia do Crucutu é muito importante porque foi extremamente rápido, a ação foi proposta em dezembro de 1984 e teve sentença final em março de 1985, já transitada em julgado, e que significa que o conteúdo desta sentença não está mais sujeito a modificações.

É importante também e principalmente porque trata-se de uma sentença extremamente reconhecadora dos direitos indígenas contrapondo-se veementemente as interpretações conservadoras e restritivas dos direitos indígenas à terra, e é a primeira sentença destes casos aqui analisados.

Creamos que esta sentença vai responder grandemente àqueles questões que colocamos no final do sub-item 2.3.4 deste trabalho.

lha de S. Paulo, p.3, 22/4/83. Relatório elaborado por Sinone Dreyfus-Gamelon. 2 volumes, 75 páginas, datilografado, arquivo Comissão Pró-Índio de S. Paulo; Sonie da Silva LORENZ, 'A luta dos Sateré-Mawé contra a Elf-Aquitaine', in Accenteu-CEDI-Lives indígenas no Brasil, Especial 14, 1983, p.102/110; Edt. Segaran (13) Maria Inês Ladeira - 'Aldeias livres guarani do litoral do São Paulo e da Periferia da Capital' in 'Índios do Estado de São Paulo: Resistência e

3.1. SENTENÇA DO PROCESSO : ALDEIA DO CRUCUTU

Afinal, como se configura no direito brasileiro o direito indígena à terra?

Processo nº 907/84-R

Manutenção de Posse

Autora: Comunidade dos Índios Guarani de São Paulo

Reus: Tadao Kitamukai e Benedito Recumback Hessel

3a. Vara Cível do II Fórum Regional de Santo Amaro

Juíz que proferiu a sentença: Antônio Nilli Jr.

"A relação do índio com suas terras aparece por primeiro na Constituição de 1934, em seu artigo 129º e segundo o qual era determinado que se respeitasse a posse do terras dos silvícolas que nelas se achasssem permanentemente localizados, sendo-lhes, ne entanto, vedado aliená-las." (Antônio Nilli Jr.: sentença supra citada) E continua o mesmo juiz:

"A Constituição de 1937 em seu artigo 154 e a constituição de 1946, em seu artigo 216 dispunham no mesmo sentido."

"A Constituição de 1.967, em seu artigo 186 ampliou esses direitos constitucionais dos índios e a Constituição de 1.969 tratou do assunto no artigo 4º, IV e 198, consagrando o indigenato". (g.n.)

"O artigo 198 da Constituição Federal é auto-aplicável e absorveu a figura do indigenato".

"O Indigenato é instituto de origem luso-brasileira, como se vê nos ensinamentos de JOÃO MENDES JUNIOR ("Os indígenas do Brasil, seus direitos individuais e políticos, 1.912)."

Transfiguração, vários autores, Comissão Pró-Índio, Ed. Yankatu, s.d.; Marco Antônio Barbosa - "A defesa das terras Guarani pelo atual Governo do Estado no conjunto da atuação indigenista em São Paulo", datilografado, comunicação feita no 8º Encontro anual da ANPOCS, Grupo de Trabalho: Indigenismo e política Indigenista, 1984; "Os Guarani de São Paulo": Nadja Passos Sapucaria e Marco Antônio Barbosa, publicação Secretaria Municipal da Cultura, 1985.

"O indigenato aparece no Alvará Régio de 1º de abril de 1.680, na Lei de 06 de junho de 1.755, onde se afirmou o princípio de que as terras outorgadas a particulares seria sempre reservado o direito dos índios, primários e naturais senhores delas."

"A Lei 601 de 18 de setembro de 1.850, e o Decreto de 1.854 deram igual tratamento ao indigenato previsto no Alvará de 1.680."

"O indigenato foi sempre considerado direito congenito e, portanto, legítimo por si, não se confundindo com a ocupação, com a mera posse. O indigenato é fonte primária e congênita da posse territorial, enquanto que a ocupação é título adquirido."

"Existe, portanto, em nosso sistema o direito congenito e o direito adquirido."

PAURELIO ensina em seu dicionário da Língua portuguesa (Editora Nova Fronteira) que congénito significa: nascido com o indivíduo; inato".

• • •

"É que pelo indigenato o índio tem o "jus possessiovis e também o "jus possidendi", que lhe é reconhecido e preliminarmente legitimado, desde o Alvará de 1º de abril de 1.680, como direito congênito."

"A posse por ocupação está sujeita a legitimação, já que como título de aquisição, só pode ter por objeto as coisas que nunca tiveram dono, ou que foram abandonadas por seu antigo dono."

"A posse e a propriedade estão dentro do sistema do direito adquirido. O indigenato está dentro do sistema do direito congênito."

"A ocupação é uma "apprehensio rei nullis ou rei derelictae". As terras dos índios, congênitamente apropriadas, não podem ser consideradas nem como "res nullis" nem como "res derelictae". Assim, não se concebe que os índios os tivessem adquirido, por simples ocupação, aquilo que lhes é congênito e primário, daí porque JOÃO MENDES JUNIOR entende que não são devolutas."

Qual é então a diferença entre o direito indígena à terra e o direito dos particulares?

A resposta a esta questão também nos é dada pela sentença proferida pelo Juiz Antônio Rulli Jr.:

"A posse e a propriedade pertencem ao sistema de direito adquirido e provem do direito Romano, sendo que o nosso código adotou o conceito formulado por Ihering."

"MARIA HELENA DINIZ ("in" Dírcito Civil Brasileiro, São Paulo, Editora Saraiva, 2a. Edição, 1983, página 34) ensina que "perante o direito brasileiro, para que haja posse, além dos elementos constitutivos apontados por Ihering, em virtude do disposto no artigo 493, § único do Código Civil Brasileiro ... deve conter, como ato jurídico que é: a) sujeito capaz (pessoa natural ou jurídica); b) objeto (coisa: corpórea ou incorpórea); c) uma relação de dominação entre o sujeito e o objeto, um ter da coisa por parte do sujeito)." "

....

"A posse e a propriedade exigem requisitos não previstos no indigenato."

"O indigenato é instituição luso-brasileira, portanto, completamente distinto da posse e da propriedade que são instituições do Direito Romano"

"A posse e a propriedade geram direitos para os particulares. O indigenato é insuetável de gerar direitos para os particulares, daí por que, como de auto de fls. 110 vº o Cacique Mancei Werá não aceitou o acordo proposto por Tadao, por ocasião do mandado liminar de manutenção de posse e o acordo foi rejeitado pelo órgão do MP., pela SUDEL PA e pela FUNAI."

Quais são os direitos indígenas sobre a terra reconhecidos pelo sistema jurídico brasileiro?

E ainda na mesma sentença do Juiz Antônio Rulli Jr. que encontramos a melhor e mais completa resposta, se não vejamos:

"Por ser o indigenato direito congênito este nasce e morre com o índio. O índio tem soberânia sobre as suas terras, podendo tirar delas tudo o que for necessário para sua existência, não se regendo essa relação pelas normas do Direito Civil e não encontra limitações individualistas do direito privado, per esta razão é que se fala em Direito Constitucional dos Índios, reconhecendo a Constituição o direito a usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes. A posse é imediata do usufrutuário exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes. É também assim o artigo 24 do Estatuto do Índio. O usufruto é intransferível, pleno e compreende o uso e fruição, quer se trate de minerais, de vegetais ou de animais, no entender de PONTES DE MIRANDA ("in" Comentários à Constituição de 1.967 com a Emenda nº 01 de 1.969, Tomo VI, páginas 456 e seguintes).

"O índio exerce e pede de soberânia sobre as terras que ocupa, considerando que a posse da terra não é simples ocupação para explorá-la, mas base de seu habitat, no sentido ecológico de interação de conjunto de elementos naturais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilíbrio da vida humana, como acentua JOSÉ AFONSO DA SILVA, citado anteriormente."

3.2. PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO DAS COMUNIDADES INDÍGENAS E CAPACIDADE PROCESSUAL.

Vimos durante todo este texto abordando esta questão. Isto é certamente reflexo da nossa experiência como advogados de Comunidades indígenas onde a solução desta questão constitui, talvez na primeira e principal preocupação.

Entendemos desde o início desse trabalho que não poderíamos trabalhar enquanto advogados de índios se não fosse possível lidar com o assunto como ele é na realidade, ou seja: como uma questão coletiva, comunitária, do um conjunto social e político e não individual.

Todos sabem que o Estado brasileiro é regratário a aceitação do reconhecimento de direitos coletivos, que as leis, a política

e a aplicação das leis sugere, encaminha preferencialmente as soluções de ordem individualistas.'

Isto não serve para os índios, para as nações indígenas porque não corresponde à sua realidade.

É por isto que para nós é de muita importância o trabalho de defesa judicial que temos encaminhado em nome das próprias Comunidades Indígenas enquanto pessoas jurídicas!

O privilégio que temos dado neste texto ao relato e discussão do caso da Comunidade Guarani do Rio Silveira deve-se ao fato de que esta foi a primeira experiência de 'teste' do reconhecimento por um dos Poderes da República - o Judiciário, da condição da Comunidade Indígena como pessoa jurídica e de seus direitos à terra.

Como já vimos anteriormente, principalmente através da citação de Dalmio Ballari ('Justiça para o índio', Folha de São Paulo, p. 3, 23 de abril de 1963) as dúvidas quanto a serem as comunidades indígenas pessoas jurídicas ou não, ou ainda se serem as comunidades indígenas apenas pessoas jurídicas de fato e não de direito, eram dúvidas imperceptíveis porque a própria lei 6001 desde 1973 já reconhecia a existência das Comunidades Indígenas como uma forma especial de associação não subordinada às formalidades exigidas para outras espécies de associações. Assim é a lei que sempre (desde 1973) as reconheceu como pessoas jurídicas de direito.

No entanto o autoritarismo em que esteve submerso o país durante estes anos não permitiu que esta questão fosse antes esclarecida, que este direito fosse proclamado e utilizado.

O Juiz Pedro Vicentini da Comarca de São Sebastião deu um passo importante no esclarecimento e no avanço da solução prática de um caso concreto. Os juizes Antônio Ralli Jr. da Vara Regional de Santo Amaro na Capital paulista e Abenáithar de Paiva Coutinho da Comarca de Ubatuba ampliaram a segurança deste avanço por já terem, agora em 1965, decidido esta questão em sentença definitiva não mais sujeita a recurso.

Tratam-se estas decisões de marcos importantes que poderão ser ampliados para outras regiões do Brasil e fortalecer o movimento indígena de autonomia e auto representação.

Importância igual teve a decisão dos Agravos de Joaquim Feliciano da Silva Netto e outros e de Armando Peralta porque neste caso tratou-se da manifestação da 2a. Instância judicial que confirmou o entendimento do juiz singular.

Muito embora estas decisões dos Agravos deixem alguma

problemas em aberto e que discutiremos mais adiante, no que se refere à cristalização da tese da existência da personalidade jurídica e da capacidade processual das Comunidades indígenas elas são um marco.

É importante salientar que o Ministério Público Estadual desempenhou papel exemplar na ratificação da defesa efetuada pela própria Comunidade Indígena.

Tanto o Ministério Públcie da Cemarca onde se processa a ação quanto o Procurador da Justiça que funciona junto ao Tribunal foram categóricos no seu requerimento de não provimento do Agravo.

Nos dois Agravos de Instrumento interpostos nos Embargos contra o primeiro despacho judicial, os juizes da 8ª Câmara Cível, por votação unânime (Agravos de n. 329 950 e 329 956) decidiram dar provimento em parte ao recurso e no Agravo de Instrumento interposto por Armando Peralta na Ação de Manutenção do Posse, contra o despacho que concedeu a liminar de manutenção aos índios, a 7ª. Câmara Civil do mesmo 1º Tribunal negou provimento ao recurso.

Vejamos o conteúdo do 1º Agravo julgado e de n. 329 950:

ACORDÃO:

• • • •

"Improcedeu a alegação de competência da Justiça Federal para apreciar a pendência, conforme preliminar levantada pela Funai em suas contra-razões."

"De acordo com a Súmula 14 do Tribunal Federal de Recursos "O processamento e julgamento de ação possessória relativa a terreno de domínio da União, autarquias e empresas públicas federais, somente são de competência da Justiça Federal quando dela participar qualquer dessas entidades, como autora, ré, assistente ou oponente."

"Ora, a circunstância da Fundação Nacional do Índio - FUNAI participar do feito como assistente não desloca a competência para a Justiça Federal. É que as "As fundações instituídas por lei federal não gozam de privilégio de fôro da Justiça Federal; a partir do decreto 900 de 1969, não mais integram elas a administração direta" (STF - RTJ 81/357 e RDA 131/208) - cf. nota 4a. ao artigo 144 da Constituição Federal, o Código do Processo Civil e legislação processual em vigor, de-

Theotonio Negrão, 13a. ed. pag. 30."

"Repele-se também a preliminar de não conhecimento do agravio, levantada pelo Dr. Promotor Público e ratificada pela Douta Procuradoria Geral da Justiça. Com efeito a petição de recurso preenche os requisitos legais (art. 523 do C.P.C.), estando claras as razões do inconformismo dos agravantes em relação à r. decisão agravada (fls. 16/17)

"Os embargos de terceiro são tempestivos, porque ainda que transitada em julgado a ação de reintegração de posse movida por Joaquim Feliciano da Silva Netto e outros contra Homero Santos, essa pendência estranha à embargante. Assim já foi decidido em caso semelhante ao dos autos (Rev. de Jurisp. do Trib. de Justiça do Est. de São Paulo, vol. 80/71)"

"A intervenção da Fundação Nacional do Índio - Funai - tem amparo legal no Estatuto do Índio (art. 37 da Lei nº 6.001, de 19.12.73), certo é que essa assistência é viável em qualquer fase processual, como deflui do parágrafo único do art. 50º do Código de Processo Civil."

"Não há que se falar em nulidade de representação da embargante, e que, por isso, seria irratificável o ato. Na verdade ocorreu pura irregularidade na procuração de fls. 22, com a omissão de que os outorgantes representam a embargante, mas já suprida com a juntada de outra procuração (fls. 51), na qual consta expressamente que os mandantes são índios e lavradores, representando a Comunidade dos Índios Guaranis da Aldeia do Rio Silveira. Ademais, a prova prestada revela que são os caciques, representando a comunidade indígena (fls. 52)"

"Finalmente, no tocante à coisa julgada só a prova a ser produzida poderá mostrar se os agravados embargantes são ou não prepostos do réu Homero Santos que perdeu a ação de reintegração de posse (fls. 19). Este v. arresto faz referência a laudo judicial que esclarece que alguns índios haviam invadido área e que o aludido réu não negava estivessem a seu serviço. Portanto, a questão da coisa julgada deverá ser apreciada a final, após a

colheita de provas.'

"Dai porque dá-se previmento parcial ao recurso para que o MM. Juiz reexamine, oportunamente, a questão da coisa julgada."

"Presidiu o julgamento, com voto, o Juiz ALEXANDRE LOUREIRO e dele participou o Juiz COSTA DE OLIVEIRA."

São Paulo, 26 de fevereiro de 1985. CELSO BONILHA - RELATOR.

O Agravo de nº 329.956 da mesma Câmara é relativo aos Embargos tem o mesmo conteúdo de acima transcrita com pequenas alterações de linguagem, e de nº 342.508 da 1a. Câmara relativa à Ação de Manutenção do Pessoal se se pronuncia sobre a concessão da liminar que considerou estar correta porque a pessoa indígena, o esbulho praticado pelo réu há menos de ano e dia foram provados, não se posiciona relativamente a capacidade processual nem sobre o mérito porque tais aspectos não foram objeto da decisão agraviada que concedeu a liminar.

Interessa-nos para discussão, no momento, o Acordo transcrita e o de nº 329.956 da mesma Câmara que decidiram e encerraram a questão da capacidade processual, da personalidade jurídica e forma de representação das comunidades indígenas bem como do direito de constituir advogados.

Com estes Acordos no processo relativo ao Rio Silveira estas questões não estão mais sujeitas a discussão.

Com eles e com as decisões dos Juizes Rolli Jr. e Aben-Athar de Paiva Coutinho pedemos já dizer que existe uma importante jurisprudência a respeito do reconhecimento pelo judiciário da existência, da forma especial de representação das comunidades indígenas e do direito de se auto representarem em Juizo.

Sob o nesse ponto de vista penso as discordâncias do despacho do juiz Pedro Vicentini e dos termos do acordo de nº 329.956, quando dissem que incapacidade processual inexiste porque a FUNAI intervém no processo. Entendemos que a Funai deve sim intervir, tanto que fomos nós que requeremos a citação da Funai e temos nestes anos todos que os processos estão em curso feito todo o possível para inclusive auxiliar a Funai no seu bom desempenho processual o que tem ocorrido. O fundamento desta nossa posição é a utilização da legislação discriminatória a favor. Não podemos no entanto aceitar a tese de que a capacidade processual das Comunida-

des indígenas deixaria de ocorrer se por exemplo a Funai não interviesse no processo ou ainda numa hipótese absurda que interviesse para dizer, por exemplo, que tal comunidade indígena não tem o direito que está pleiteando. Entendemos que mesmo assim haverá sempre a capacidade processual no que concorda conosco o Prof. José Afonso da Silva no trabalho já citado.

Quanto a este aspecto os juizes Antonio Rulli Jr e Aben-Athar de Paiva Coutinho não merecem críticas porque em suas sentenças não deram importância, ou não utilizaram esta forma de expressão para reconhecerem a capacidade processual das comunidades autoras das ações.

Este último juiz foi extremamente pouco formalista neste aspecto. A ação de Ubatuba foi inicialmente proposta pela Funai em nome da Comunidade Indígena, em sua condição de tutora. Com as constantes alterações na Presidência da Funai o processo esteve por algum tempo abandonado. Estando a audiência de instrução e julgamento já marcada e não tendo a Funai sequer apresentado rol de testemunhas os líderes da Comunidade Guaraní de Ubatuba nos solicitaram que ingressassem no processo com procuração por eles outorgada, indicassem as testemunhas e fosse realizada a audiência.

O Juiz Aben-Athar de Paiva Coutinho que conhecia os índios, esteve na aldeia não teve dúvida em acolher a nova procuração, realizou a audiência sem mais convocar a Funai e preferiu sentença sem mesmo abordar a questão.

Cremos que longe de ser uma atitude displicente é extremamente madura no que concerne ao reconhecimento da capacidade e do direito à autodeterminação das comunidades indígenas. Como este Juiz conhecia a Comunidade, seu direito à terra disputada e o fato de que estava satisfatoriamente se auto-defendendo processualmente bem como que o Ministério Público vinha acompanhando o processo não havia porque exigir-se a participação da Funai ou condicionar a solução do litígio a esta participação.

Agindo como agiu Aben-Athar de Paiva Coutinho aplicou o princípio da relativa capacidade e da tutela como entendemos que devia ser aplicada (no que concorda conosco José Afonso da Silva anteriormente citado) ou seja, a presença do tutor é dispensável nos atos e negócios praticados pelo tutelado que não lhe trazem prejuízo além de ter demonstrado com isto respeito pela própria Comunidade e a capacidade de seus líderes de representá-la, de falarem e serem ouvidos.

3.3.1 AUTO-REPRESENTAÇÃO E DIREITOS POLÍTICOS.

O exemplo destas experiências de recurso ao judiciário por parte de Comunidades indígenas é uma demonstração de evolução no reconhecimento de direitos dos povos indígenas. Não só isso mas principalmente uma evolução na luta indígena pelo reconhecimento destes direitos.

Apesar de ainda pouco delineada e definida a posição do judiciário paulista quanto a estes direitos, na prática ela tem sido até agora de grande utilidade.

Muito embora no caso mais crítico aqui abordado que é o da Aldeia de Rio Silveira onde a pressão econômica contraria aos interesses indígenas é a mais forte dentre os casos judiciais que estamos tratando, não haja ainda uma decisão definitiva do Judiciário, a manutenção liminar dos índios na área nestes três últimos anos deve-se quase que exclusivamente ao Poder Judiciário.

Só a decisão final deste caso é que nos permitirá avaliar seu desempenho, a extensão e a profundidade dos direitos indígenas reconhecidos por tal Poder da República.

Caso venha a ser dada solução ao processo de Rio Silveira nos mesmos termos das sentenças proferidas pelos Juízes Antônio Rulli Jr. e Aben-Athar de Paiva Coutinho poderemos então concluir que a legislação outorgada, discriminatória a favor é capaz de distribuir justiça apesar destes fatores negativos (outorgada e discriminatória).

O que é importante a ser reconhecido é o direito dos povos indígenas a seus territórios e a sua autonomia enquanto unidades sociais culturais e políticas específicas e diferenciadas da sociedade brasileira com todos os direitos dos cidadãos brasileiros além do direito específico de continuar sendo o conjunto destes cidadãos diferentes - as sociedades indígenas - elas mesmas.

Isto implica necessariamente o deslocamento da abordagem dos direitos indígenas do individual para o coletivo, de cultural para o político, da tutela-representação para a assistência do Estado brasileiro, assistência para que a auto-representação seja a mais completa, para a melhoria das condições de vida destas sociedades segundo seus próprios critérios e aspirações, do índio aspirante a brasileiro para o índio real que não é menos índio pelo fato de ter adquirido por imposição ou voluntariamente novos usos e costumes.

Segundo as palavras de VIVEIROS DE CASTRO: "... existe

uma vontade objetiva do Estado de desindianizar os índios, e tomam esta vontade como um processo irreversível da natureza. O Estado apenas tem que regular esse processo, quando é que há de fato é uma ação política determinada de desintegração das comunidades indígenas, e não uma integração da sociedade nacional. Um outro problema que se coloca também é uma visão substancialista e culturalista do que significa ser índio. Isto é, um grupo como os grupos do nordeste que, em alguns casos, não falam mais a sua língua, ou que se vestem como brasileiros, ou que, em suma, sofrem todas as mazelas e misérias dos brasileiros pobres, não são considerados índios, porque "já perderam a sua cultura", Isso é uma visão substancialista. Acredita que uma identidade étnica, ou uma cultura, seja algo que possui uma substância, uma quantia substancial que pode ser medida. Daí a idéia do "indiômetro" da FUNAI, como se existisse nos índios uma substância que tornaria mais ou menos índios; como se fosse possível uma medição. Na verdade, a identidade étnica é uma identidade relacional, não substancial, e afi o Estatuto, sim, aponta nessa direção: mostra que a identidade étnica é uma coisa que você faz contra outra identidade, que você estabelece, se identifica e é identificado como tal, em contraposição a outras identidades. Ela ganha conteúdo neves historicamente, isto é, ela não é uma identidade fixa, fechada numa cultura tradicional; é uma identidade que está sempre se recriando, se recolocando."

E continua mais adiante:

"Uma outra coisa que deve ser considerada é uma certa repugnância quase paranoica, eu diria, que certos ideólogos do poder têm em relação à questão da nacionalidade indígena. Existe, dentro do governo, uma violenta desconfiança, um grande medo de se reconhecer as sociedades indígenas como nações ou nacionalidades, seja em que termos for, uma vez que se argumenta que isso criaria quistes étnicos, produziria uma balkanização que, necessariamente, pu provavelmente, seria aproveitada por subversivos para instalar a discordia. Isso seria o separatismo, etc. Quer dizer, o governo tenta considerar as sociedades indígenas como potencialmente ameaçadoras à integridade do Estado-Nação brasileira."

"Poriva isso de uma visão em que as comunidades indígenas são consideradas como ameaça, maior até que sua existência empírica, pois são poucas as pessoas e as terras."

....

"Por fim, uma outra questão que deve ser colocada, e que surgiu no Brasil há pouco tempo - e que é um fenômeno novo - trata-se de uma Política Indígena, distinta de uma política indigenista. Isto é, nós estamos pensando na questão indígena em termos políticos, a partir da noção de uma política do Estado, de um estado benfeitor ou malfeitor, que tem que fazer alguma coisa pelos índios. Mas nunca pensamos no fato de que os índios possuem potencialmente um espaço de manifestação política, e que isso é uma Política Indígena, bastante distinta de uma política indigenista, a política do Estado. E o que o governo vem tentando fazer sistematicamente é impedir a solidificação ou desenvolvimento dessa manifestação política indígena autônoma." (EDUARDO VIVEIROS DE CASTRO, pronunciamento feito no Encontro realizado em novembro de 1981 na Seccional da OAB/RJ, publicado "in" O Índio e o Direito, OAB/RJ- Debate B, s.d. p.72/75)

"Es necesario adoptar medidas de control, examen y revisión periódica de las políticas oficialmente adoptadas a fin de que estas siempre se ajusten a las cambiantes circunstancias que presentan las sociedades contemporáneas. Lo mismo ha de hacerse con la acción emprendida por organizaciones no gubernamentales de cualquier tipo que sean. En todo esto ha de tenerse presente que son los intereses genuinos de las poblaciones indígenas, tal como los caractericen ellas mismas los que han de guiar todo cambio e ajuste que se haga en esas políticas y medidas dándoles siempre la más amplia y plena participación en estos procesos a las poblaciones afectadas" (José R. MARTINEZ COBO - "Estudio del Problema de la discriminación en contra las poblaciones indígenas", Informe final do Relator Especial para a Comissão de Direitos Humanos, da ONU, 1983, p.9, item 45) (s.n.)

"Se ha subrayado que los pueblos indígenas, por su existencia misma, tienen el derecho natural y original de vivir libremente en sus propios territorios." (ibis idem, item 264, p. 36)

"Se está empezando a comprender que los pueblos indígenas tienen su propia identidad nacional fundamentada en las realidades históricas que trascienden los fenómenos de media solidariedad frente a la discriminación y la explotación." (ibis idem, item 265, p.36)

"El respeto a las formas de autonomía requeridas por estos pueblos es la condición imprescindible para garantizar y realizar estos derechos." (ibis idem p.36, item 266)

"Las formas propias de organización interna de estos pueblos son parte de su acervo cultural y jurídico que ha contribuido a su cohesión y al mantenimiento de su tradición sociocultural". (ibis idem, item 267 p. 36)

...

"La libre determinación en sus múltiples formas es, consecuentemente, la condición previa fundamental para que las poblaciones indígenas puedan disfrutar de sus derechos fundamentales y determinar su futuro, a la vez que preservar, desarrollar y transmitir su especificidad étnica a las generaciones futuras." (ibis idem, item 269, p36)

...

"Se debe reconocer también que este Derecho se plantea a diversos niveles e incluye factores económicos, sociales y culturales, además de los políticos, y consiste fundamentalmente en la libre decisión de los propios pueblos indígenas que han de crear en gran medida el contenido de este principio, tanto en sus expresiones internas como en sus expresiones externas que no implican necesariamente la facultad de separarse del Estado en que viven y constituirse como entidades soberanas. Esta facultad puede bien manifestarse como diversas formas de autonomía dentro del Estado e incluso del Derecho individual y colectivo a ser diferente y ser considerado diferente reconocido por la Declaración sobre la raza y los prejuicios raciales, aprobada por la UNESCO en 1978."(ibis idem, item 581, p.81)

Nesse propósito foi o de apresentar uma experiência prática de advocacia na defesa judicial de terras indígenas, reunindo e expondo "peças" e decisões destes processos.

Não se trata de um trabalho concluído em função de estar ligado e condicionado a estes processos que ainda estão em andamento. Tentamos também transmitir nessa inquietude com relação a validade ou não de Comunidades indígenas recorrerem ao Poder Judiciário, pretendendo ampliar a discussão a este respeito. Devemos também nos indagar sobre o significado político, jurídico e conjuntural do recurso por parte de Comunidades indígenas ao Judiciário como utilização do mecanismo pacífico mais extremo de exigirem respeito a seus direitos através da estrutura de poder da sociedade dominante.

Não chegamos a abordar no texto as outras ramificações do nosso trabalho de advocacia que não se resume tão somente em pedir no judiciário nem tão pouco sobre os efeitos dentro da própria organização guarani desta luta pela terra. Sobre este último aspecto podemos dizer que em função destes casos judiciais relativamente positivos pode-se perceber um fortalecimento de unidade entre as diferentes aldeias na defesa dos territórios e na exigência do respeito aos mesmos e de sua autonomia.

Quisemos também colocar que não nos escapa a preocupação do conflito existente entre sistemas jurídicos diferentes, da sociedade dominante - Estado brasileiro e da sociedade dominada - sociedade indígena e de que não se trata unicamente da sociedade dominante editar mais leis "melhores" do que as já existentes.

Cremos que só com a decisão final do caso da Aldeia do Rio Silveira se terá condições de conhecer como o Poder Judiciário paulista se posiciona relativamente ao direito indígena. As decisões dos juizes de São Sebastião (parcial) e de São Paulo e Ubatuba (definitivas) são um bom indicador desta posição.

A apresentação do material e a discussão que certamente suscitará é o principal objetivo desta "comunicação".

ESTADO DE SÃO PAULO - 25.11.82

63

Expulsão, o temor dos índios de S. Sebastião

PRISCILA SIQUEIRA
Da regional do Litoral Norte

Ao cair da noite, quando os índios guaranis, moradores à beira do rio Silveira, no sertão do Una, em São Sebastião, começam suas orações, um novo pedido é incorporado às suas preces: que Tupa os proteja para não serem expulsos das terras onde seus pais nasceram e onde estão enterrados seus antepassados. No local onde moram esses indígenas — cerca de 30 pessoas — numa comunhada mata adentro de mais de duas horas desde o núcleo da Barra do Una, está prevista, conforme projeto imobiliário da empresa Sapor Construtora, com sede na Capital, a edificação de um grande conjunto habitacional de cerca de cinco mil casas para veraneio.

Há cerca de 40 anos, o capitão da Policia Militar, Homero Santos, luta na Justiça contra Joaquim Feliciano da Silva Neto, na disputa pelo título destas terras e suas redondezas, área que nenhum dos dois jamais conseguiu a ocupar. Quando a Justiça deu ganho de causa a Joaquim Feliciano da Silva Neto, os índios foram intimados a abandonar o local onde vivem, sob a alegação de que teriam ido habitar estas terras a convite do capitão Homero Santos, já no início da década de 50.

Os advogados do Centro de Trabalho Indigenista, CTI, Daimo de Abreu Dallari, Carla Antunha e Marco Antônio Barbosa, que estavam defendendo a comunidade dos índios guaranis no rio Silveira, entraram em juízo com ação de embargo de terceiro possuidor, tentando suspender os efeitos da ação judicial anterior. Conforme o advogado Marco Antônio Barbosa, a própria Constituição brasileira — a mais completa do mundo no que diz respeito aos índios — é muito clara no seu artigo 198: "As terras habitadas pelos índios são inalienáveis, ficando declarada a nullidade de qualquer efeito jurídico que incida sobre território indígena".

TERRITÓRIO GUARANI

Para a educadora Maria Inês Ladeira, que há cinco anos vem trabalhando no CTI com os índios guaranis de São Paulo, a manutenção das terras da comunidade do rio Silveira — 252 alqueires — é de vital importância para todos os guaranis que moram no Estado de São Paulo. Isto porque seus outros núcleos do litoral e da Capital mantêm entre si estreitas relações sociais e econômicas, e a ameaça que pesa sobre uma comunidade indígena estende-se a todos as outras.

Os guaranis, os únicos indígenas que voltaram ao litoral ao contrário dos outros, que fizeram do branco embrenhando-se em direção ao Oeste do País, moram sempre perto das comunidades brancas, mas em locais de difícil acesso, o que veio permitindo manter sua identidade cultural. Segundo Maria Inês Ladeira, estas várias comunidades guaranis interdependem economicamente, pois a terra, cada vez é conta de aumentar para necessidade são atividades telas em conjunto. Socialmente, estas comunidades também dependem uma das outras, já que todos mantêm laços de parentesco, e os casamentos são sempre realizados entre elementos de comunidades guaranis diferentes.

As promessas realizadas pela empresa imobiliária interessada na área

(dar em troca outros trechos de terra aos índios do rio Silveira, três casas e 500 mil cruzeiros) não resolvem o problema desta comunidade, na opinião de Maria Inês. "Isto porque a divisão da terra como é feita para o posseiro não funciona igualmente para o índio. O indígena vive em contato direto com a natureza que lhe é vital. Daí, a configuração de posse por eles realizada tem de ser entendida de forma diferente daquela feita pelo branco: o índio tem com a terra um relacionamento religioso e sagrado que ele demonstra na preservação da mata e do meio ambiente. O índio não destrói e preserva a área que habita, deixando sinais de sua ocupação distintos dos nossos."

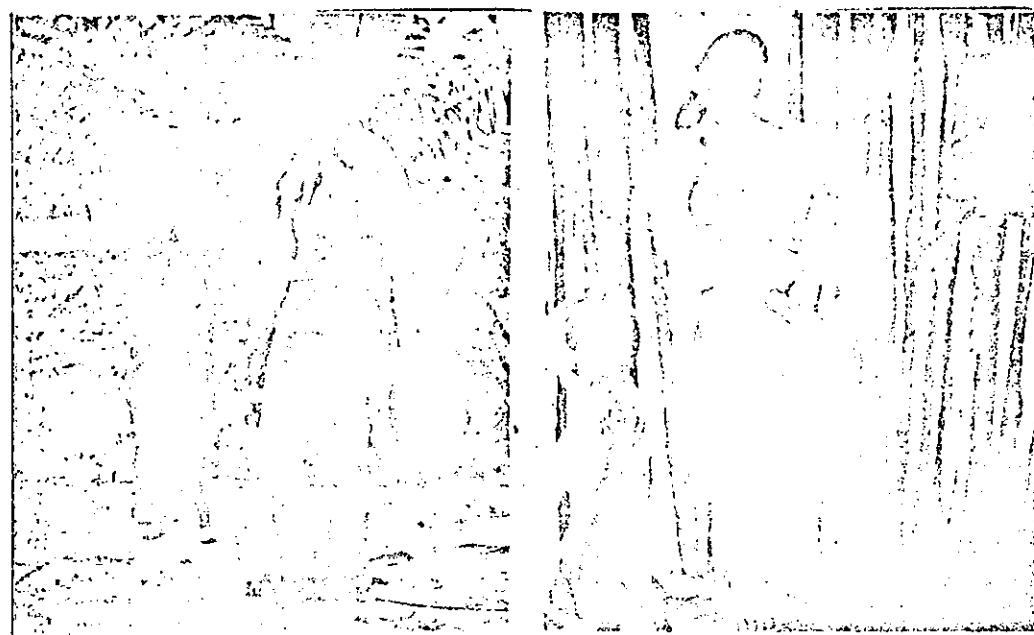
Para Maria Inês, "se quisermos que a população indígena aumente é necessário que sua terra seja mantida, pois o fato de serem uma população flutuante — característica dos guaranis — não quer dizer que sejam uma população estável. O sertão do rio Silveira é, sem dúvida alguma, território guarani".

TEMOR E LUTA

A possibilidade da expulsão dos índios da comunidade do rio Silveira, repercutiu tão fortemente entre os guaranis que o cacique geral de todos eles, que mora na barragem da Represa Billings, Cambá, também conhecido como José Fernandes Soares, velo com alguns companheiros fazer plantão nesta comunidade. Segundo testemunho dos próprios oficiais de justiça que foram entregar aos índios o mandado do juiz para desocuparem suas terras, os guaranis afirmaram que vão resistir até o último homem e ficarão no sertão do rio Silveira para fazer companhia a seus mortos.

E neste sertão que se encontra o único cemitério guarani existente em todo o Estado de São Paulo e lá estão enterrados três caciques, fato que, para os indígenas, adquire um significado inigualável. Mes Fidélis, atual cacique na comunidade do rio Silveira, não tem somente a expulsão de suas terras. Ele e seus companheiros não querem a Funai em sua aldeia: "Eu sei que os índios moradores no posto da Funai em Peruíbe estão passando fome, alimentando-se de banana e café e nem podem receber a visita de seus parentes. Aí, nós somos livres, vivemos felizes e nossas crianças são fortes e saudáveis". Conforme testemunho de Fidélis, quando, na década de 50 seus pais e avós vieram para o sertão, já havia outros índios morando ali. "E nós nunca tivemos problemas nestas terras."

O juiz Pedro Vicentini, de São Sebastião, garantiu que, no momento, não há nenhum ameaça judicial contra o grupo indígena, pois o mandado de reintegração de posse contra Homero Santos não será cumprido antes que sejam apreciados os embargos interjetivos pelos próprios índios. Segundo o advogado Marco Antônio Barbosa, a invasão dos guaranis para o litoral começou em 1880, mas antes disso os tupinambás ocuparam o mesmo local. E só é um território imemorial dos indígenas, sendo a aldeia do rio Silveira o local de refúgio para todo o povo guarani. O testemunho dos velhos fraternais e das autoridades da região mostra que, há mais de 100 anos, a terra era habitada pelos indígenas. Expulsá-los daí seria violar nossa Constituição e os mais básicos direitos dos primeiros habitantes de nossa terra."



Os guaranis decidiram não sair das terras de seus antepassados.

Os guaranis de São Sebastião, ameaçados de expulsão.

O capitão da Polícia Militar Homero Santos e Joaquim Feliciano da Silva Neto há cerca de 40 anos lutam na Justiça, disputando 252 alqueires de terras às margens do rio Silveira, sertão do Una, em São Sebastião. Só que os dois nunca chegaram a ocupar essas terras, habitadas há três gerações por uma comunidade de índios guaranis, que agora rezam diante da ameaça de ver a sua aldeia destruída pela construção de cinco mil casas de veraneio, como prevê projeto imobiliário da empresa Sapor Construtora.

A ameaça aos índios — cerca de 30 pessoas — concretizou-se quando a Justiça deu ganho de causa a Joaquim, intimando os atuais habitantes da região a abandoná-la, sob a alegação de que eles teriam ido ocupar essas terras já no início da década de 50, a convite de Homero Santos.

Contra os efeitos dessa ação, os advogados Dalmo de Abreu Dallari, Carla Antunha e Marco Antonio Barbosa — que defendem a comunidade indígena — já entraram em juízo com uma ação de embargo de terceiro possuidor. Lembra Barbosa que a própria Constituição Brasileira é muito clara em seu artigo 193: "As terras habitadas pelos índios são inalienáveis, ficando declarada a nulidade de qualquer efeito jurídico que incide sobre território indígena".

A isso a educadora Maria Inês Ladeira que, junto com os advogados, há cinco anos trabalha no Centro de Trabalho Indigenista, acrescenta a importância da manutenção dessa comunidade por suas estreitas relações econômicas e sociais mantidas com os outros sete núcleos espalhados pela Grande São Paulo e Litoral: "A ameaça que paira sobre uma comunidade indígena estende-se a todas as outras", diz ela.

Tão forte é essa relação que a possibilidade de expulsão dos índios de rio Silveira já repercutiu fortemente entre os guaranis: Cambá, ou José Fernandes Soares, cacique geral de toda a comunidade Guarani, deixou sua habitação nas barragens da represa Billings e, acompanhado de alguns companheiros, foi juntar-se aos índios do sertão do Una.

As promessas feitas pela Sapor, que segundo os próprios índios, ofereceu outros trechos de terras, três casas e Cr\$ 500 mil em troca da região atualmente habitada, não resolvem o problema da comunidade, na opinião de Maria Inês: "A divisão de terra como é feita para o posseiro não funciona para o índio, que vive em contato direto com a natureza e tem com a terra um relacionamento sagrado e religioso demonstrado na preservação da mata e do meio-ambiente. O sertão do rio Silveira é, sem dúvida alguma, território guarani", afirma a educadora.

Segundo testemunho dos próprios oficiais de Justiça que foram entregar aos índios o mandado do juiz para desocupação das terras, os guaranis afirmaram que vão resistir até o último homem e ficarão no sertão do rio Silveira para fazer companhia a seus mortos lá enterrados. Pois é nesse local, situado a mais de duas horas de caminhada a partir de Barra do Una, que se encontra o único cemitério guarani do Estado, onde estão enterrados três caciques, fato que, para os índios, adquire um significado incalculável. Além da possibilidade de expulsão, entretanto, os índios temem também a presença da Funai em sua aldeia, segundo expressou o atual cacique do rio Silveira, Fidélis:

— Eu sei que os índios moradores no posto da Funai em Peruíbe estão passando fome, alimentando-se de banana e café, e, nem podem receber a visita de seus amigos. Aqui nós somos livres, vivemos felizes e nossas crianças são fortes e saudáveis. Quando, na década de 50, nossos pais e avós vieram para este sertão, já havia outros índios morando aqui, e nunca tivemos problemas nessas terras.

O juiz Pedro Vicentini, da Comarca de São Sebastião, garantiu que, no momento, não paira nenhuma ameaça judicial contra este grupo indígena, já que o mandado de reintegração de posse contra Homero Santos não será cumprido antes que sejam apreciados os embargos interpostos pelos próprios índios.

Domingo, 10 de setembro de 1984
LW

ESTADO DE SÃO PAULO 27/03/1988
Indios gamelaam
De Justiça em
São Sebastião

Da regional do
LITORAL NORTE

O juiz de Direito da Comarca de São Sebastião, Pedro Vicentini, concedeu liminar de manutenção da posse aos índios pumaris da aldeia do rio Silveiras, no município de Litoral Norte, que estão sendo ameaçados de expulsão de suas terras. Esta comunidade indígena de cerca de 60 pessoas, é uma das oito tribos grandes do Estado de São Paulo.

Depois de uma caminhada de cerca de duas horas, na mata, a partir da Barra do Una, e ao contrário do Içá, o único comitê indígena do litorâo, onde tudo é feito à mão e comunitário, o que faz com que essa terra adquiriu um significado crucial para os indígenas.

Segundo Marco Antônio Barbosa, um dos advogados do Centro de Trabalho Indigenista (CTI), que defende a comunidade dos índios do rio Silveiras, "este varredor jurídico é um fato muito importante na luta pelos direitos dos índios no País, pois dificilmente o índio brasileiro consegue defender seus direitos na Justiça". Por outro lado, segundo Barbosa, "não é pela sombra" e "não querem que os índios saiam da floresta; é a própria disposição constitucional que não permite que os índios sejam removíveis, o que só pode ser feito através de justiça por lei".

O ESTADO DE SÃO PAULO 19/08/83 p. 41

Devastação em áreas de índios sem invasão

O juiz de Direito de São Sebastião, Pedro Vicentini, abriu um inquérito para apurar a devastação dos pântanos na área das florestas indígenas Aldeia do Rio Silveira, em Laranjal do Sul. A devastação nos pântanos foi feita sob a responsabilidade do comerciante Armando Peratta, dono da uma rede de supermercados na Faixa da Serrinha.

Peratta queria comprovar a propriedade dos títulos de terra em áreas que constituiam cora e posse dos indígenas, autorizado a Fazendas Indústria, Comércio e Exportação Itatia, a invadir a área de Ibirapuera para extrair o minério Imitzjube, elemento da bauxita mineral, depois de comprovarem a devastação de morroias dentro de 200 quilômetros na mata da área da Serra do Mar, supostamente pelos pântanos. Ele é sócio da trabalhos para Ilário Ribeiro, proprietário da Fazendas, que por sua vez tem um contrato firmado com Armando Peratta garantindo a extração de pântanos em suas terras na divisa com a terra dos índios.

A Policia Florestal abriu a ação e abriu processo contra Armando Peratta, que afirma ter autorização concedida no processo licitado para a colheita do pântano em suas terras. Os cerca de 200 milhares que vive e da comunidade indígena que mora nessa área de muitas disputas. Apesar da con-

cessão de Peratta de respeitar a terra dos indígenas, o sogro de Peratta, Pedro Vicentini, tem entre suas dívidas o subtenente nas terras de Ibirapuera, que é o entreposto da terra indígena, que guarda para que despejasse-se na área num prazo de 30 dias.

A notificação da Armando Peratta o direito de próprio modo e não de reintegração de posse de Ibirapuera. Para Marco Antonio Herreza, advogado do Centro de Trabalho Indigenista - CTI - que assessora os índios da comunidade do Rio Silveira, este notificação é a única e única existente anteriormente ao mandado de Ibirapuera. Sendo Ibirapuera de verdade para a demarcação de todos os terras indígenas do País, ainda mais importante que o governo do Estado de São Paulo assumiu esse direito, provavelmente posteriormente o resultado é a tristeza do CTI e do Serviço de Patrimônio da União, sobre terras indígenas.

No dia 19 de abril, quando se comemorou o Dia do Índio, o CTI entrou com o secretário de Desenvolvimento Rural, Chico Lacerda de Lima, na sede, e sobre as fronteiras da aldeia dos índios, realizou a demarcação de suas terras através da base da Serra para que o CTI, o governo e os índios se libertassem de disputas de terras.

O pântano foi extraído na reserva

Juiz receberá amanhã laudo sobre reserva dos guaranis

Reportagem Local

O juiz Pedro Luís Aguirre Menin, da Comarca de São Sebastião, no Litoral Norte de São Paulo, recebe amanhã a períciação do engenheiro, antropólogo e professor Décidério Aytai, da Universidade Católica de Campinas, sobre a reserva indígena Guarani de Rio Silveiras, localizada em Barra do Una, São Sebastião. A períciação foi requisitada em setembro de 1981 pelo juiz da Comarca de São Sebastião, Alcides Leopoldo da Silva, depois que os índios entraram com uma ação de embargo de terceiro possuidor. E que os índios se acharam prejudicados por não participar da ação de reintegração de posse, movida pelo espólio de Demétrio R. Maricondi e José Bastos da Silva contra Omero Santos, nas terras que consideram suas.

Segundo o advogado dos índios, Marco Antônio Barbosa; 31 anos, que pertence ao Grupo de Terra da Sudelpa (Superintendência de Desenvolvimento do Litoral Paulista), uma autarquia da Secretaria do Interior, os interessados no espólio afirmam que os índios têm um alqueire das terras, mas estes reivindicam 3,9. De acordo com Barbosa, a ação de reintegração de posse, desde 1981 na Justiça, foi baseada em "documentos抗igos de limites indefinidos e de difícil localização".

Acrecentou que "o Juíz não tomou conhecimento da presença e ocupação de índios, mas continua a dar andamento no processo, sem atentar para uma disposição constitucional. De acordo com o artigo 123 da Constituição, as terras habitadas por índios são do patrimônio da União e de uso exclusivo e permanente dos índios. Segundo o parágrafo primário desse artigo são nulos quaisquer documentos sobre essas áreas".

De qualquer forma, em 1930, o juiz da Comarca de São Sebastião julgou a ação favoravelmente a Maricondi e Bastos, expedindo mandado de reintegração de posse. Mas este não foi cumprido pelo oficial da justiça, em 1931, pois na área localizava-se uma aldeia com trinta índios. O espólio de Maricondi, no entanto, vendeu toda a

área para a família de Armando Jorge Peralta, proprietário da rede de supermercados Peralta da Baixada Santista, logo após a decisão do juiz. E os herdeiros de Bastos, na mesma época, negociaram as suas terras com a Fator Empreendimentos Imobiliários, com sede em São Paulo.

Com a abertura da estrada Mogi das Cruzes-Bertioga, em 1981 e 82, Armando Jorge Peralta começou a abrir vários estrados na área. E a Fator Empreendimentos Imobiliários implementou um leteamento na praia da Juréia. Em setembro de 1982, os índios entraram com o embargo de terceiro possuidor, através dos advogados Marco Antônio Barbosa, Carla Gonçalves Antunes Barbosa e Dalmo de Abreu Dallari. Ao receber a ação dos índios, o juiz Pedro Vicentini, da Comarca de São Sebastião, suspendeu a reintegração de posse em favor dos Marconite Bastos.

Segundo Armando Jorge Peralta, tudo não passa de "falsa do Centro de Trabalho Indigenista, que está se utilizando da Sudelpa para criar uma reserva indígena no local. Nas nossas terras não existem e nunca existiram índios. Na área há apenas três famílias de índios, sendo que os mulheres estão todas casadas com brancos". Armando Jorge Peralta admite ter 3.000 alqueires na região, mas afirma que 70% estão dentro do Parque Estadual da Serra do Mar. E diz ter um projeto agrícola de duzentos alqueires e planos de um leteamento futuro.

Já Cheade Farah, indentificando-se como diretor-presidente da Fator Empreendimentos Imobiliários, disse que não podia falar ontem. "O que eu disse — afirmou — é que fazer com certa base". O presidente do Metrô, Walter Nery, por sua vez, negou a informação de Maria Inês Landra, do Centro de Trabalho Indigenista, de ser um dos sócios da Fator Empreendimentos Imobiliários. Admitiu ser um grande acionista da empreesa, mas afirmou ter saído da sua presidência quando assumiu a direção do Metrô. Disse, ainda, que a empresa está fora da área em litígio.

Pataxós fazem ato público hoje

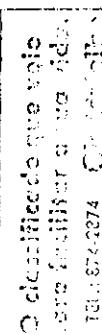
Reportagem Local

Representantes dos índios pataxós da tribo da Beldade fazem manifestação hoje às 18h nas escadarias do Teatro Municipal, para pedir apoio

dos paulistanos na luta que travam contra os fazendeiros que, semelhante os índios, querem tomar suas terras. O ato público está sendo convocado pela União das Nações Indígenas, e um dos principais pedidos será o de desafio de águas potável que está faltando na Reserva indígena em litígio.

Segundo Alcino Tukano, da Uni, "o povo pataxó está sufocada pelos pistoleiros e o novo rubro não pode suportar ondas de extraterritorialismo. Ele tem apoio de partidos políticos, organismos da sociedade civil e de direitos humanos para que participem do ato de hoje, considerado muito importante para a luta do povo pataxó bairinho. E domingo que o espaço físico para a sobrevivência dos duzentos mil índios brasileiros está cada vez mais reduzido".

DE LUNEDÌS, 20 DE SETEMBRO JORNAL DA CULTURA QUEIROS VITÓRIAS FESTA MUSICAL P. SANTOS 100 - 101 - 102
NAS LETRINHAS
inglês-vídeo inglês-creche Expressões literárias Inglês-Português)
CLIQUE Tutoria LITERATURA LITERATURA LITERATURA
PROFISSÕES
Profissões Profissões
ESTRUTURAS
estruturas estruturas
TECNOS - ALIMENTOS
Rua Amazônia, 816 - Fone (0175) 22-0043 - Cotunduba - S.P.



União Cultural BRASIL-URSS de S.PAULO
CURSO DE INSSO
INTENSIVO
R. Frei Caneca, 320 Tel.: 258-2642
MATRÍCULAS das 13h às 21 horas

Folha SP 12/12/84 p. 20

F. S. P. 9/05/85

Concedida liminar contra venda de terras guaranis

Reportagem Local

O juiz da 25ª Vara Cível de São Paulo, Francisco Vidal, concedeu na última terça-feira liminar favorável aos índios guaranis, da Aldeia de Barragem (SP), que haviam entrado com uma ação na Justiça, pois correm o risco de perderem suas terras que seriam, provavelmente, colocadas em leilão em segunda praça, ainda no próximo mês. A área —sóbreta mil metros quadrados, situados na entrada de Parelheiros, zona Sul da cidade— que pertenceu anteriormente à Sociedade Anônima Rádio Tupã, massa falida da TV Tupi, já foi levada a leilão em primeira praça, em setembro do ano passado, quando não se conseguiu

atingir seu valor mínimo, estimado em Cr\$ 150 milhões. Desta vez, no entanto, a exigência do preço mínimo será eliminada.

Os guaranis —através dos advogados Carla Antanha Barbosa e Marco Barbosa, ambos da Equipe de Resolução de Conflitos de Terra da Sudelpa (Superintendência de Desenvolvimento de Litoral Paulista) e da Comissão Pró-Índio— recorreram à Justiça, com base no artigo 193 da Constituição, que diz que terras habitadas por indígenas são da União e não podem ser vendidas.

Carla Barbosa, 30, lembra que a liminar não é sentença definitiva, mas uma medida rápida e imediata tomada para impedir a execução do leilão.

FOLHA 14.5.85

Juiz impede leilão de terras dos guaranis na Billings

Da Reportagem Local

O juiz titular da 25ª Vara Cível de São Paulo, Francisco Gambardella, sustou ontem o recebimento das propostas de arrematação judicial de cerca de cinco alqueires da Aldeia de Barragem, nas margens da represa Billings, zona Sul de São Paulo, impedindo o leilão das terras dos índios guaranis. O recebimento das propostas só foi às 14h de ontem, mas a advogada Carla Gonçalves Antunes Barbosa, do Grupo da Terra da Superintendência de Desenvolvimento do Litoral Paulista (Sedelpa), órgão da Secretaria do Interior, entrou com a petição ao juiz às 13h.

A área iria à leilão porque constava que era de propriedade da S.A. Indio Tupã, sediada há alguns anos. Na segunda-feira da semana passada, o juiz Francisco Vidal, da 25ª Vara Cível, já havia concedido liminar garantindo os índios na área. Os guaranis entraram na Justiça com uma ação de embargos de terceiros, baseados no artigo 103 da Constitui-

ção Federal, que diz que as terras habitadas por índios são inalienáveis, de uso e fruto exclusivo e permanente das comunidades indígenas e que qualquer negócio jurídico sobre essas áreas são nulos e inexistentes.

d
e
M
E
L
c
r
P
e
s
c
F
F

A Aldeia da Barragem (ou Aldeia Morro da Saudade, como dizem os índios), de dez alqueires, concentra a maior população guarani do Estado, com 180 pessoas. Em abril, através do Grupo da Terra, o governo do Estado demarcou administrativamente a área, por conta de um convênio Sudapa-Funai (Fundação Nacional do Índio, órgão do Ministério do Interior). Por isso, de acordo com o advogado do Grupo da Terra, Marco Antônio Barbosa, 32, "contra essa área não cabe nenhum leilão e ela está garantida. O leilão não teria valor legal". Já são seis as áreas possessorias propostas pelas comunidades indígenas de São Paulo, segundo Marco Antônio Barbosa, que tiveram do poder judiciário estadual liminares favoráveis aos índios.

P

AMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DE SÃO SEBASTIÃO.

Centro de
7
601
INDIG

Ofício

EMBARGOS DE TERCEIRO POSSUIDOR

EMBARGANTE: COMUNIDADE DOS ÍNDIOS GUARANÍS DO RIO SILVEIRA

EMBARGADOS: JOAQUIM FELICIANO DA SILVA NETTO E OUTROS

C O N T E S T A Ç Ã O

JOAQUIM FELICIANO DA SILVA NETTO e outros nos autos de EMBARGOS DE TERCEIRO POSSUIDOR interpostos pela COMUNIDADE DOS ÍNDIOS GUARANÍS DO RIO SILVEIRA, vem apresentar contestação, pelos motivos seguintes:

P R E L I M I N A R M E N T E.

1. COMUNIDADE GUARANÍ ou DOS ÍNDIOS GUARANÍS DO RIO SILVEIRA é uma entidade inexistente.

É uma entidade fantasma, criada pela fantasia nefelibática.

Ademais, quem prova, quem comprova que os embargantes são legítimos representantes desta ilegítima e inexistente entidade?

Os três indivíduos que se apresentam como representantes de tal entidade não juntaram prova da existência da Comunidade, nem de que são seus representantes.

Dest'arte, falece legitimação ativa para a postulação dos embargos, pelo que, face ao disposto no art. 167, VI, do CPC, requerem os embargados, desde logo, a EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, fada a inexistência de legitimidade de parte da embargante e de interesse processual.

77
72

Luciano Chermont
ADVOGADO

-2-

2. Ainda P R E L I M I N A R M E N T E, quer pela apelação nº 84.250, quer pela apelação nº 268.884 do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, a matéria já foi prequestionada e devidamente apreciada e julgada.

Na ap. nº 84.250, foi cominada a multa de CR\$ 50.000,00 e julgado procedente o interdito proibitório.

Na ap. nº 268.884, foi decretada a procedência da reintegração de posse da área objeto deste litígio.

Enquadra-se, portanto, a hipótese na medida do artº 267, V, do CPC, eis que, existem, a respeito, dois acordãos com trânsito em julgado, configurando-se a ocorrência da COISA JULGADA, a tornar imperativa a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

3. Também no que respeita à legitimidade processual da embargante, é mister esclarecer que a procuração outorgada aos advogados mencionados a fls. 7 e 7vº é "sui generis".

Aparece, logo de início, José Fernandes Soares, maior, lavrador, portador da cédula de identidade R.G. nº 7.757.625.

Ora, desde quando "cacique" tem carteira de identidade e é lavrador?

Desde quando o "cacique" José Fernandes Soares assina procuração em cartório?

Os outros dois "caciques" Samuel Bento dos Santos e Fidelis dos Santos foram dados como lavradores.

Ora, todo mundo sabe que índio de verdade não é lavrador, pode, quando muito, ser pescador ou caçador...

E o cúmulo dos cúmulos! Coram populum!

Verifica-se que o "cacique" José Fernandes assinou a procuração, enquanto os outros dois declararam-se analfabetos.

Reza o Código Civil, no artº 6º:

"São incapazes relativamente a certos atos (artº 147, nº 1) ou à maneira de os exercer:

"I.....

"II

Luciano Chermont
ADVOGADO

-3-

"III. Os silvícolas."

"Parágrafo único. Os sítícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do país."

Assim, o silvícola é relativamente incapaz, equiparado que está ao menor de 21 e maior de 16 anos.

Para outorga de procuração, o silvícola necessita da assistência de um tutor, ou, à falta deste, de um curador especial "ad hoc", sem o que a outorga de mandato é visceralmente nula.

O ato jurídico que não se reveste das formalidades essenciais é NULO.

Fica-se, assim, em face de um dilema, de uma opção alternativa:

Ou os outorgantes da procuração de fls. 7 e 7vº são realmente "silvícolas" e, neste caso, a procuração é NULA "ab ovo", por vulneração dos artºs 6, III, do Cód. Civil e 82, 130 e 145, III, do mesmo Código, ou tem-se que admitir que se trata de "índios" aculturados, isto é, já integrados à civilização, visto como, são portadores de carteira de identidade, assinam procuração em cartório, usam roupas, jogam na loteria esportiva, etc., vale dizer, já estão aclimatados à civilização.

E, se já estão aculturados, não são mais silvícolas, escapando ao regime de tutela legal.

Qualquer que seja a alternativa escolhida, a conclusão que se impõe é que a procuração de fls. 7 e 7vº não se reveste de legitimidade, não alcançando o fim colimado.

M E R I T O

4. Os "índios" aculturados do Rio Silveira, consoante pericialmente demonstrado em ambos os processos referidos no item 2 desta contrariedade, eram prepostos e agregados

Luciano Chermont
ADVOGADO

-4-

do Coronel Homero Santos e vieram para o local do litígio trazidos pelo dito Coronel, em mobilização adrede preparada, ocupando menos de um alqueire (v. Acórdão nº 268.884).

A petição inicial dos embargos está certa quando menciona ocupação e não posse.

A embargante cita a Constituição de 24 de janeiro de 1.967, em seu artº 186 e artº 198 da Emenda Constitucional nº 1, de 1.969.

E mistér considerar que ambos dispositivos constitucionais falam em "silvícolas", não em índios, como a indicar o sentido explícito de amparar os selvagens (silvícola promana de silva, silvarum, ou seja, floresta em latim).

Ora, pelo que foi dado concluir das perícias feitas nos dois processos já citados (Interdito Proibitório, Acórdão nº 84.250, e Reintegração de Posse, Acórdão nº 268.884), os "índios" existentes no local eram e são elementos aculturados, isto é, já aclimatados à civilização, possuindo até carteira de identidade (v. procuraçao de fls. 7).

A perícia tornou certa a adaptação desses elementos à civilização, além de limitar a área por eles ocupada a MENOS DE UM ALQUEIRE.

Efectivamente, a população ali existente é reduzida, compondo-se de membros de quatro famílias (vide laudo do perito Cassiano J. Salles de Aguiar, de 14/2/1.977, fls. 41/58 destes autos).

Ao responder ao quesito nº 5 do autor, o perito desempatador, no laudo apresentado na ação de reintegração de posse (proc. 316/68) esclarece:

"Os ranchos são habitados por índios já aculturados.
"Foram, segundo informações colhidas nas adjacências
"e como consta dos autos, trazidos pelo réu,
"visando ocupar as terras objeto do atual litígio."
(fls. 55 destes autos)

Proclama o V. Acórdão nº 268.884 da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, com trânsito em julgado:

Luciano Chermont
ADVOGADO

-5-

"Ficou ainda esclarecido, notadamente pelo laudo do perito judicial, que alguns indios, que o réu não nega estejam a seu serviço, invadiram a área em questão e se apossaram de, aproximadamente um alqueire".

Portanto, o fato de os "indios" já aculturados haverem invadido a área, na condição de prepostos do Coronel Homero Santos, foi reconhecido pelo V. Acôrdão supra citado.

Os "indios" aculturados que se apresentam como representantes da entidade embargante não são, tão pouco, autóctones da região.

Pelo contrário, vieram trazidos do litoral Sul, Região de Peruíbe, Itariri, Pedro de Toledo, pelo Coronel Homero Santos.

Ora, se são elementos aculturados, trazidos de fóra, não têm o amparo da lei em suas pretensões porque a lei, repete-se, protege, apenas e tão somente, os silvícolas, não abrangendo os elementos itinerantes que se deslocam do seu "habitat" natural para invadir terras de propriedade alheia, como ocorre no caso presente.

Os embargados são titulares da área em litígio há cerca de QUATRO SÉCULOS, por si e seus antepassados, sendo certo que seus títulos promanam de tempos imemoráveis, por Carta de Sesmaria, e sempre detiveram a posse da área até que ela foi invadida pelo Coronel Homero Santos e seus agregados e prepostos, os já mencionados "indios" aculturados do litoral sul.

Como é fácil de se depreender, os dispositivos constitucionais invocados não amparam as pretensões da embargante, por três motivos:

I - Porque os pretendentes da embargante não são silvícolas, ou seja, indios em estado selvagem, não aculturados.

II - Porque as terras onde ora se encontram não são terras do torrão natal, eis que, foram trazidos

Luciano Chermont
ADVOGADO

76

-6-

para ali pelo Coronel Homero Santos.

III - Porque os quatro séculos de título e posse dos embargados, por si e seus antepassados, configuram um direito adquirido secular.

A lei não pode, siqueir em tese, ferir, vulnerar o direito adquirido e a coisa julgada.

Assim, verifica-se que a pretensão contida nos embargos é inteiramente descabida, sem forma nem figura de ação.

Os "indios" aculturados vêm sendo manipulados por terceiros com interesses inconfessáveis.

A pretexto de defender humildes, o que pretendem é criar dificuldades, escarnecedo e zombando da Justiça.

A lide é temerária e abusiva, tentando inquietar a boa fé do Magistrado, pelo que, desde já, reiterei os embargados se digne V. Exa. de cominar aos postulantes qualificados na procuração de fls. 7 e 7vº as sanções do artº 18 do CPC, já que, ao se intitularem silvícolas autóctones para os fins mencionados na inicial dos embargos, estão alterando intencionalmente a verdade dos fatos e procedendo de modo temerário, de molde a induzir a Justiça em erro, acarretando injusto prejuízo aos embargados (artº 17 do CPC).

Inexiste qualquer fomento jurídico na exdrúxula pretensão dos litigantes, pelo que, os embargados requerem a V. Exa. sejam os embargos julgados improcedentes in limine.

Outro ponto a destacar é objeto também de impugnação é a extensão pretendida pelos embargos, uma vez que, tanto pelo V. Acórdão nº 268.384, como pelo V. Acórdão nº 31.250, ficou constatado que os "indios" ocupam área inferior a um alqueire.

O "croquis" ou mapa juntado com a inicial tem cerca de 250 (duzentos e cinqüenta) alqueires, sua extensão absurda e inadmissível, eis que, abrange 200 alqueires em Goracéia e 50 em Juréia.

A má fé dos outorgantes da procuração de fls. 7 e 7vº transparece facilmente no citado documento, outorgado no 4º Fabelionato de Notas de São Paulo.

Nesse documento, os "três caciques" se intitulam "caciques" em Barra de Iba.

Luciano Chermont
ADVOGADO

-7-

Ora, Barra de Una nãda tem a ver com a área objeto dos embargos e está situada a 3 kilómetros de distância.

A má fé é evidente.

999

Por todo o exposto, aguardam os embargados a decretação da EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MéRITO, com fundamento no artº 267, incisos V e VI do CPC, sem prejuízo das cominações do artº 18, na forma solicitada, protestando, "ad cautelam", na hipótese de prosseguimento do feito, por todas as provas cabíveis, tais como, juntada de documentos, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal dos representantes da embargante, sob pena de confessos, perícias, e, especialmente, pela inspeção ocular do M.M. Juiz, "ex vi" dos artºs 440 e seguintes do CPC, designando V. Exa. dia e hora para a diligência.

Nestes termos, J. esta aos autos,

pedem deferimento.

São Sebastião, 20/12/1982

Luciano Chermont
LUCIANO CHERMONT - 9.519 - OAB -

RÉPLICA - MÉRITO

Relativamente as alegações dos Embargados de que os Índios Guarani do Rio Silveira eram propostos e agrugados do Coronel Homero Santos contra quem os Embargados propuse-

ram as duas referidas ações possessorias e que vieram para o local "trazidos pelo dito coronel, em mobilização adrede preparada, ocupando menos de um alqueire", igualmente não procede.

Em primeiro lugar vale a pena aqui se registrar que os índios tupi-guarani são mencionados por todos os viajantes, historiadores e cientistas sociais que sobre eles escreveram, como ocupando toda a faixa litorânea sul do Brasil, já desde os documentos do século XVI. (doc.2)

É ingênua e infundida a alegação de que índios tupi-guarani passaram a ocupar terras do litoral do Estado de São Paulo, trazidos por brancos. É inverter-se o processo natural e histórico da ocupação das terras brasileiras. Como se aqui vivessem antes os europeus e depois tivessem chegado os índios!

Seriam os índios Guarani do Rio Silveira prepostos do Sr. Homero Santos equivalente dizer que para ele cultivavam e guardavam a terra. Isto é um verdadeiro disparate. Os índios Guarani do litoral de São Paulo, via de regra, não trabalham para não índios, a não ser em casos excepcionais e em breves períodos de tempo e nunca nas suas próprias terras.

Os índios Guarani vivem das roças que plantam exclusivamente para seu sustento, sendo-lhes inadmissível a ideia de comercializarem o produto de suas roças. Produzem artesanalmente com matéria-prima colhida de suas próprias matas e qual comercializam para aquisição de bens de consumo oriundos da sociedade nacional brasileira e que hoje lhes são indispensáveis, vendem ainda algum material coletado em suas próprias matas, e é só. Vez ou outra, um ou outro indivíduo emprega-se temporariamente, como assalariado em algum sítio ou fazenda.

Estar nos autos principais consignado que os índios ocupavam tais terras como prepostos do Homero Santos não corresponde à verdade. Tal afirmação é feita durante todo o processo por seus autores, ora Embargados, e não pelo réu Homero Santos, que em suas petições jamais se referiu a índios.

tes nomeados nos processos principais para determinar os limites das terras em litígio como determinantes dos limites das terras indígenas também é ingênuo e sem valor.

Os peritos que funcionaram em tais processos não trabalharam com a finalidade de determinar terras indígenas. Dos processos os índios não foram parte. As referências à eles feita advém do fato de os peritos todas as vezes que faziam visitar tais terras terem com eles se deparado. Desta forma só podemos aproveitar as alegações dos peritos a favor dos índios no que concerne à prova de que eram eles que ocupavam tais terras e só neste particular.

Querer considerar os índios "aculturados", por terem os peritos engenheiros assim se referido a eles é uma absurdade, uma vez que não são etnólogos e que não tinham como objetivo, nem como função, determinar o grau da "aculturação" daqueles índios.

Querer igualmente afirmar que a perícia determinou "certa a adaptação desses elementos à civilização, além de limitar a área por eles ocupadas a menos de um alquaire" é outra impropriedade.

Desde quando peritos engenheiros estão habilitados a discorrerem a determinar graus de integração de sociedades indígenas à sociedade nacional?

Qual a habilitação profissional que dá a tais peritos capacidade de determinar áreas ocupadas por grupos indígenas?

Referir-se igualmente aos termos do V. Acordo nº 268884 de que: "Ficou ainda esclarecido notadamente pelo laudo do perito judicial, que alguns índios, que o réu não nega estejam a seu serviço, invadiram a área em questão e se apossaram de aproximadamente um alquaire", também não faz sentido por diversas razões, entre as quais podemos enumeral as principais:

a) Pelo Acordão referido é incontestável as terras já eram ocupadas pelos Índios o que é aprovável em seu favor.

b) Terem os autores afirmado que Homero Santos levou os Índios para lá e este não ter isso negado não implica necessariamente que isto corresponda a verdade, mesmo porque os índios não foram chamados ao processo para se defenderem.

c) O simples fato do V. Acordão mencionado referir-se a Índios cristaliza o direito destes assegurado pelo artigo 198 da Constituição Federal que em seu parágrafo primeiro declara a nulidade de todos e quaisquer atos jurídicos incidentes sobre terras habitadas por silvícolas, inclusive decisões judiciais.

A afirmação de que foram trazidos do litoral sul, região de Peruíbe, Itariri e Pedro de Toledo pelo Coronel Homero Santos, também não faz sentido.

Mas quem foi trazido de tantos lugares diferentes pelo referido militar? Isso não esclarece os Embargados. Simplesmente jogam tal afirmação à esmo. E o que é trazido, para os Embargados?

Tal expressão adapta-se mais a ideia de propriedade e de semoventes do que a de relações humanas.

Pela informação que trazem aos autores os Embargados fazem crer que um certo militar adquiriu ou encontrou ou se serviu de índios de três localidades diferentes, carregando-os para terras dos Embargados, determinando que ali ficasse como seus prepostos para que a partir de tal empresa viesse ele a se tornar dono das terras.

Afirmar tais coisas é desconhecer absolutamente os mais elementares princípios da cultura Guarani.

É incontestável o fato de que a relação dos índios Guarani com a terra é de natureza absolutamente distinta e oposta à nossa.

Para os Guarani a terra é um bem d

vino e por isso não admitem a idéia de transações comerciais sobre a terra. Para eles a terra não se vende e não se compra pois antes do homem ela já pertencia a Deus a quem continua a pertencer mesmo depois dos homens habitarem-na. Não concebem a terra que habitam como um lugar a se explorar sob o ponto de vista econômico. Não plantam mais para vender e não vendem o que colhem e não plantam para o proveito de terceiros não índios. Além disso a terra onde se fixam é a terra a eles determinada por Deus e não pelos homens, muito menos por homens de outro grupo social. Sua fixação num determinado território obedece a critérios próprios e específicos da cultura Guarani. Quem determina a localização de uma aldeia é sempre um líder religioso que executa um designio divino. Assim posto como aceitar a idéia de que os índios Guarani do Rio Silveira ali vivem por determinação, vontade e para o benefício de um não índio que os explora?

A expressão jurídica preposta pessa tem sentido e conotação específicos.

Para o direito, preposta pessa é alguém que age em nome e para outrem. Desta modo a se considerar os índios Guarani do Rio Silveira prepostos do Sr. Homero Santos haveria que se provar que tenham ocupado tais terras em proveito do mesmo, isto é, produzido para ele, vivendo e ocupando a terra da forma por ele determinada e mais, com o fim e a intenção de assegurar ao mesmo a posse e a propriedade delas.

Os índios Guarani do Rio Silveira alias como todo e qualquer outro agrupamento de índios Guarani do litoral de São Paulo jamais produziram lavouras para benefício de estranhos à sua comunidade e nem jamais ocuparam a terra em que vivem da forma determinada por não índios. Qualquer analista científico etnólogo que observar a aldeia Guarani do Rio Silveira como as demais do Estado de São Paulo constatará que sua disposição espacial (localização das casas, dos patios, das casas de ruazas, etc.) bem como a forma de exploração econômica do solo, a utilização

das matas bem como as ligações existentes entre o território e o mui^r da estrutura socio-cultural obedeces aos moldes mais tradicionais, típicos e específicos da cultura tupi-guarani.

Assim, pretendem os Embargados sob toda esta invéridica argumentação de que os Índios ali estariam por determinação e vontade da pessoa do Homero Santos negar com isso o direito dos mesmos às terras que habitam amparados pela Constituição Federal.

Querem impor o título de propriedade que têm os Embargados sobre a disposição expressa constitucional que declara nulos estes ou quaisquer outros títulos que incidem sobre terras habitadas por Índios.

Recorrem para impressionar o magistrado alegando que a escritura dos reus data de "quatro séculos", sendo que "tais títulos promovendo tempos imemoriais, por Carta de Sesmarias".

Se a isso recorrem os reus para contestarem o direito indígena, vale aqui lembar que muito tempo antes da expedição de Cartas de Sesmarias os Índios já viviam em território brasileiro, sendo assim, o direito destes sempre mais antigo do que o de qualquer sesmeiro. E isso não é simples afirmação nossa. Não é de hoje o preceito constitucional que resguarda o direito dos indígenas às terras que habitam.

A despeito dos efeitos nefastos e espoliadores que a sociedade ocidental causou às sociedades indígenas desde a chegada dos primeiros europeus ao continente americano, as legislações do Reino português e depois do Estado brasileiro sempre foram extremamente protecionistas no que concerne aos direitos indígenas às suas terras.

As Ordenações do Reino já resguardavam o direito dos Índios às terras que ocupassem mesmo no caso

destas estarem compreendidas nos títulos da doação das sesmarias.

Isso vale dizer que mesmo aquelas, para o direito, que receberam cartas de sesmarias receberam com a ressalva de que em havendo comunidades indígenas dentro daquelas áreas, a estas estaria resguardado o direito de continuarem em suas terras, não podendo o sesmeiro opor-se a isso.

É evidente que entre o direito e a realidade há uma grande distância. Naqueles tempos o rei encontrava-se em Portugal e os sesmeiros via da regra resolviam as coisas à sua maneira. O mais forte vencia e os índios expulsos e a lei viliamente pendida.

O fato da Embargants ter-se referido na inicial à Constituição do 1967 prende-se ao único motivo óbvio de que esta é a Constituição vigente, isto não significa que em outras anteriores esta mesma garantia já não existisse.

Portanto mesmo a alegação da antiguidade do documento da Embargada não lhe ampara a pretensão mesmo porque o direito indígena é sempre mais antigo do que o direito de particulares. Em último lugar vale sempre repetir que a Constituição quando diz que as terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis e de sua ocupação permanente não cogita da antiguidade ou não de eventuais títulos que terceiros eventualmente tenham sobre tais terras simplesmente os declara nulos de pleno direito independentemente da sua natureza ou de seu tempo de constituição.

Assim, os itens enumerados de I a III pelos Embargados como sendo a sumula das razões pelas quais os índios não teriam direito às terras objeto da presente ação, não procedem se não vejamos:

O item I de tal enumeração dos Embargados é assim redigido:

"I - Porque os pretendentes representan-

não são silvícolas, ou seja, Índios em estado selvagem, não aculturados".

Por todo o exposto ao longo da presente fica cristalino que a colocação acima transcrita é simplesmente absurda e descabida de qualquer sentido uma vez que a lei não diz que silvícolas sejam somente aqueles Índios em estado "selvagem" e também não se pode desprender da lei que ela associe os silvícolas com direito ao amparo da lei especial à Índios não aculturados.

A lei não fala em aculturação, e por felicidade uma vez que, como já expusemos, tal termo teve nasci-
mento e função específica dentro de uma etapa já superada da ciência
etnológica.

O item II dos Embargados é assim redigido:

"II- Porque as terras onde ora se encontram não são terras do torrão natal, eis que, foram trazidos pa-
ra ali pelo Col. Homero Santos".

Também tal afirmação é destituída de qualquer validade uma vez que é público e notório que as terras da faixa litorânea do Estado de São Paulo sempre foram habitadas pelas Comunidades tupí-Guarani, isto estando registrado, em documentos já de de séculos XVI.

Ademais a Constituição quando dispõe que as terras habitadas pelos indígenas são inalienáveis é que os títulos sobre elas existentes são nulos, não faz qualquer outro ques-
tcionamento para atribuir a garantia. Para a lei basta que os Índios a habitem.

E finalmente o item III da con-
tação dos Embargados é assim redigido:

"III- Porque os 4 séculos de título e posse dos embargados, por si e seus antepassados configura um dire-
to adquirido secular".

Esta argumentação também não resiste face à clareza da disposição constitucional que declara nulo todo e qualquer ato jurídico que incida sobre terras habitadas por silvícolas, não questionando a lei da sua natureza ou antiguidade. Além de ser inválida a afirmação de que os embargados detêm a posse daquelas terras.

A posse das terras da presente lida esteja nas mãos da Embargante.

A contrario do que afirmado pelos Embargados a lei pode sim, mesmo em casos menos relevantes do que o presente caso, pela Constituição, impor limites ao direito de propriedade, como de fato o faz. O direito de propriedade tem vários limites dentro do sistema jurídico brasileiro e o mais elementar e natural é justamente o aqui invocado, o qual resguarda a existência e a permanência das comunidades indígenas onde estiverem.

Portanto a contrário do alegado pelos Embargados a Pretensão contida nos presentes Embargos de Terceiro Possuidor é inteiramente procedente e embasada na Constituição Federal.

A afirmação dos embargados de que "Os "Índios" aculturados vêm sendo manipulados por terceiros com interesses inconfessáveis" é grosseira e caluniosa.

Quais podem ser os excusos interesses daqueles que querem ver a Constituição Federal, em seus mais elementares princípios, aplicada?

Quais podem ser os excusos interesses daqueles que querem o respeito da pessoa humana e das terras e da cultura dos primeiros habitantes do Brasil?

Quais poderiam ser as vantagens excusas que teriam aqueles que defendem que as terras habitadas pelos Índios Guarani são terras comunais e inalienáveis?

Quais poderiam ser as vantagens ex-

Cusas daqueles que defendem o direito dos que não são ricos para pagarem e que nem mesmo dispõe das suas terras para venda?

Mas afinal quem são para os Embargados os tais torcsiros com interesses excusos? Isso não aflora de suas afirmações.

Portanto não há nenhum interesse excesso tanto que se litiga em processo judicial onde tudo é público. Não se está, a contrário do que dizem os Embargados, a pretexto de defender humildes escarnecendo a zombaria da Justiça.

O fato é que não podem os Embargados admitir que até Índios possam ter advogados e participar do litígio judicial. Como se pleitear em Juízo fosse privilégio de algumas classes sociais, ou de certas pessoas e não de outras.

Portanto o requerimento dos embargados da aplicação das sanções do art. 18 do CPC sob a argumentação de que os representantes da Comunidade Guaraní estariam litigando de má fé ao afirmarem que são Índios e com isso tentando induzir a Justiça em erro, acarretando injusto prejuízo aos Embargados é também pedido improcedente uma vez que é incontestado que os caciques representantes da Comunidade nesta ação são elementos integrantes da mesma e que é fato de conhecimento de todos os habitantes da região e admitido por qualquer outro elemento Guaraní.

Afinal, os Embargados recorrem como último recurso, à extensão das terras indígenas, que afi confessam existir. Só não concordam com o tamanho. Querem, pelo fato de nos Acordões já mencionados, haver referência a dimensão, atribuída pelos peritos, também já mencionados, que isso corresponda a área a que têm direito os índios.

Os peritos, repetimos, não foram nomeados para determinar área indígena, mesmo porque não poderiam uma vez que não são habilitados para este assunto e também porque os Índios não foram partes no processo.

Todas as afirmações em tais autos sobre Índios só tem o valor de insufismável prova da que os mesmos habitam tais terras, mais nenhum outro. Paritos engenheiros não estão habilitados para avaliar extensão do território indígena e nem isto lhes foi solicitado e nem poderia ser.

A planta juntada à inicial pela Embargante, pelo fato de ter cerca de 250 alqueires não é nem de uma extensão absurda nem tão pouco inadmissível, como querem os Embargados, pelo simples fato de abranger 200 alqueires no local onde a sociedade nacional convencionou chamar da Boracéia e 50 em Juréia. Este território já é um território de refúgio, exiguo e mínimo se formos atentar para as necessidades reais das comunidades indígenas.

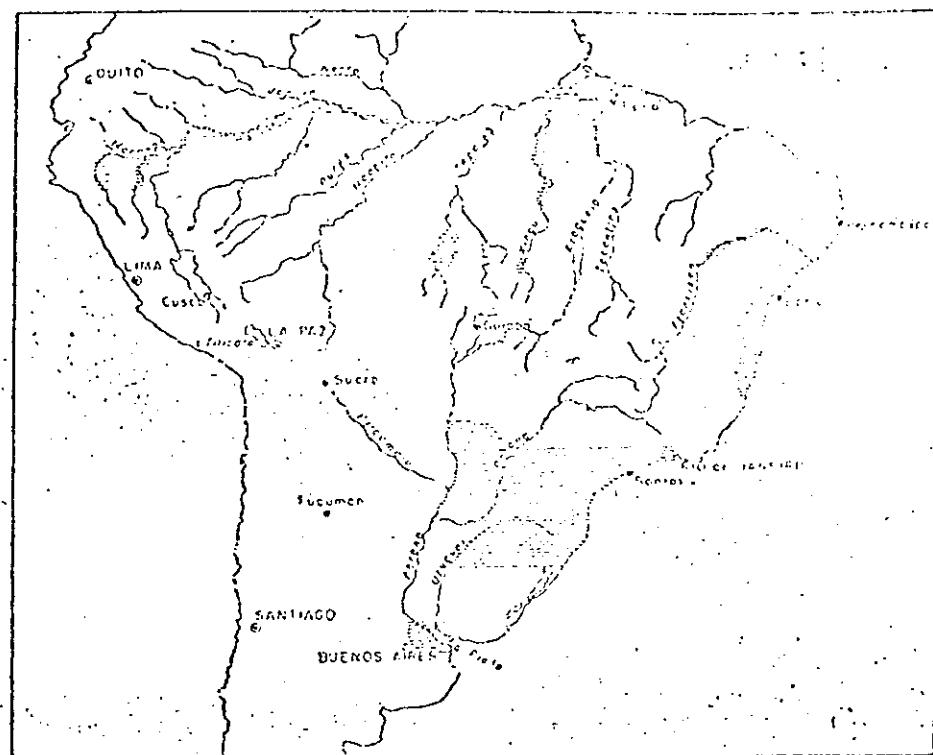
Barra do Una é a localidade mais próxima se considerarmos o caminho que os Índios utilizam para chegar à aldeia. Não há portanto nada de reprovável no fato de tal lugar ser mencionado no endereço da Comunidade. A aldeia indígena se localiza no município e comarca de São Sebastião absolutamente demarcada e visível no mapa juntado à inicial. Não há absolutamente nenhuma má fé ao sa mencionar tal localidade, Barra do Una, como indicador da localização da Aldeia Indígena.

Por todo o exposto requer a Comunidade Guarani à Vossa Excelência que haja por bem acolher os presentes Embargos com o julgamento de improcedência de todas as alegações contidas na contestação dos Embargados por todas as razões de fato e de direito acima expostas, protestando-se por todos os meios de prova em Direito admitidos e reiterando todos os termos da peça inicial.

Nestes termos pede deferimento por ser ds

JUSTIÇA

pelo lado do Camamu, ficavam os Tupiniquim e posteriormente os Aimoré, que subiam o litoral em direção ao norte, vindos do rio Catavelas⁸⁰. Pelo sertão, os seus territórios confinavam com os dos Tupina e de diversos grupos Tapuia⁸¹. Os Amoipira, além dos Tapuia e dos Tupina, tinham fronteiras com



Área de Extensão dos Tupi-Guarani, no início do século XVI (A. Métraux, *La Civilisation Matérielle des Tribus Tupi-Guarani*, pg. 10).

os Ubirajara⁸². As relações dos Tupinambá com todos êsses grupos tribais eram belicosas, de guerra permanente.

Os Tupinambá da Bahia mantinham intenso trânsito com os franceses, do mesmo modo que os Caeté e os Potiguar, na costa de Pernambuco. Na Bahia, segundo Gabriel Soares de Sousa, o trânsito assumia proporções consideráveis na região compreendida entre o rio Sergipe, o rio Real e o rio Iugururu, onde

(80) Gabriel Soares, pgs. 53-71, 67-68; *Jalobatam*, vol. I, pgs. 29-21, 23; Passerelle, "Notícias Curiosas", pgs. 35-39.

(81) Gabriel Soares, pgs. 360-361, 405-409, 413-417.

(82) Gabriel Soares, pgs. 411-412.

JUÍZO DE DIREITO



COMARCA DE UBATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

F. n. 1.208/83.

1º Of.

Pela ...

... não se autorizou

Vistos, etc...

Após ...

parte COMUNIDADE DOS ÍNDIOS GUARANIS DE UBATUBA propôs contra OCTACÍLIO DIAS LACERDA e sua mulher ARIETE CAMPOS DE LACERDA a presente Ação de Interdito Proibitório alegando, em síntese, o seguinte: que há mais de vinte anos vêm exercendo posse com "animus dominii" sobre gleba de terras cuja descrição consta de documentos que juntaram, situada no Promirim, onde têm suas casas, plantações e onde centralizam suas atividades familiares, econômicas e religiosas, de acordo com seus costumes. Acontece, que o réu a vem turvando, havendo justo receio que se amplie por toda a área.

Pediu liminar e a procedência da ação.

Deferida a liminar a ação foi contestada (fa. 29/31). Sustenta o réu que a área ocupada pelos índios sempre lhe pertenceu, sendo, inclusive, objeto de usucapião (proc. n. 346/78). Disse que deixou pessoas dentro da área por comodato. Denunciou essas pessoas à lide e pediu a improcedência da ação.

Sancado o processo, quando en-

JUÍZO DE DIREITO

COMARCA DE UBATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

quando então a denúnciação foi indeferida, sobreveio a audiência de instrução.

Nela foram ouvidas três testemunhas da autora e três do réu (fs. 60/65).

Após a juntada dos memoriais das partes, onde basicamente elas sustentaram seus pontos-de-vista, manifestou-se pela improcedência o M.P.

Em síntese é o relatório. Decidido.

A ação é procedente.

A prova carregada aos autos pela autora é suficiente para demonstrar a veracidade de suas alegações, ensejando, por conseguinte, o agasalho-de-sua pretensão.

Além de terem descrito a área com precisão, consonante os documentos que juntaram a fs. 6/8, o que aliás basta para esboçar a preliminar arguida pelo réu, arrolaram testemunhas imparciais e insuspeitas, que mostraram conhecer não só o local como a ocupação da terra pelos índios há muitos anos.

As testemunhas arroladas pelo réu, ao contrário, têm de serem genéricas e, por isso, não convincentes em seus depoimentos, dizendo coisas que nem o próprio réu a verá e que obviamente

JUÍZO DE DIREITO



COMARCA DE UBATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Se que obviamente teria deduzido na contestação se fosse verdade, não lograram provar a alegada posse anterior.

O nobre Promotor de Justiça, aliás, analisou bem a prova de um e de outro lado, opinando pela procedência da ação. Com sua natural acuidade observou que ainda que se admitisse o alegado cometido (Note-se que na contestação o réu não fez menção à comunidade ao mencionar esse contrato com outros posseiros), a posse dos índios seria legítima pela inexistência da da mora, sendo a tentativa de resgatar o imóvel flagrante esbulho.

Vale lembrar, ainda, que como salientou o digno advogado da comunidade indígena "mesmo que tivessem os réus provado alguma posse sobre a área ela não geraria qualquer direito-de-acordo com o que prescreve o parágrafo 1º do art. 198 da Constituição Federal (omissis) que tira a validade de qualquer ato jurídico incidente sobre a área habitada por índios."

Por fim, em nada aproveita o réu a alegação de que está usufruindo a área aqui demandada, mesmo porque sequer foi justificada a posse no processo respectivo (n. 346/78). Aliás, examinando aqueles autos na oportunidade determinei a suspensão do processo até o trâns-

JUIZO DE DIREITO



COMARCA DE UBATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

o trânsito em julgado desta decisão.

... Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE esta ação tornando definitiva a liminar. Condeno os réus em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000.000 observando os parâmetros traçados pelo art. 22 do Cód. de Proc. Civil.

P.R.I.C.

Ubatuba, 11 de junho de 1.985.

ABEEN-ATHAR DE PAIVA-COUTINHO.
JUIZ DE DIREITO.